

2025

Coleção
Legislação
Coordenada

CÓDIGO PROCESSO PENAL

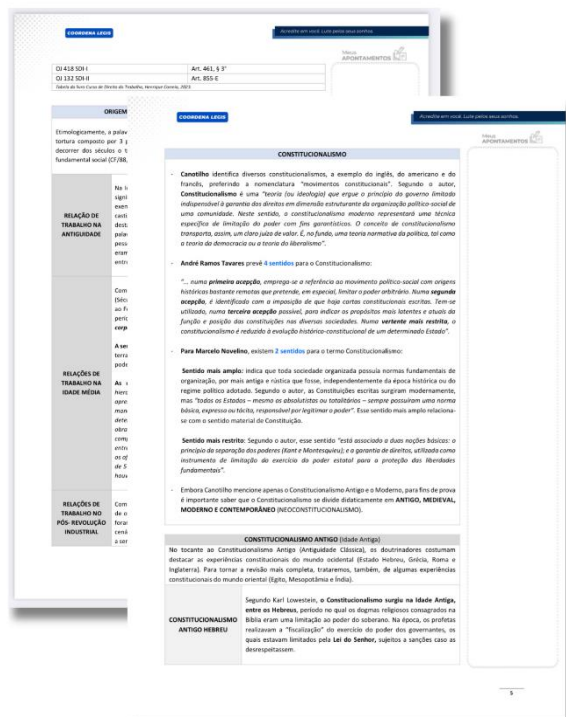
Coordenado

- ✓ *Leitura mais agradável da lei seca;*
- ✓ *Súmulas do STF/STJ embaixo de cada artigo;*
- ✓ *Principais informativos do STF/STJ embaixo de cada artigo;*
- ✓ *Tabelas com o essencial da doutrina Penal;*
- ✓ *Maior espaço lateral para apontamentos pessoais;*
- ✓ *Atualizações durante 6 meses.*

COORDENA LEGIS

Estudo otimizado da legislação!

Estudo otimizado da legislação!



LEI SECA SEMPRE ATUALIZADA E ORGANIZADA

Estudar com um material atualizado e organizado é fundamental para estar sempre atento às novidades legislativas.

JURISPRUDÊNCIAS EMBAIXO DE CADA ARTIGO CORRELATO

Nossa Equipe **não brinca em serviço!** Sabemos que as bancas têm cobrado muita jurisprudência nos principais concursos do País. Com nossas Legislações Coordenadas, você encontra as decisões importantes organizadas embaixo de cada artigo correlato.

TABELAS ESQUEMATIZADAS COM O MELHOR DA DOCTRINA

Nossas tabelas vão além do básico. Com elas, você revisa os pontos mais importantes da doutrina, com adequada profundidade e sem perder a objetividade.

ESPAÇO LATERAL RESERVADO

Quer anotar uma informação importante? Utilize o espaço lateral especialmente reservado para você. Complemente sua legislação da maneira que você achar melhor.

6 MESES DE ATUALIZAÇÕES GRATUITAS

Nossos materiais são atualizados periodicamente. É só acessar sua Área do Aluno e baixar a versão mais atualizada do PDF.



SUMÁRIO

PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO	6
DIREITO PROCESSUAL PENAL CONSTITUCIONAL	6
DIREITO PROCESSUAL PENAL	7
CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL	7
FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL	7
INTERPRETAÇÃO DA PROCESSUAL PENAL	9
SISTEMAS PROCESSUAIS	14
PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL	15
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	24
LIVRO I	24
DO PROCESSO EM GERAL.....	24
TÍTULO I	24
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	24
SISTEMAS PROCESSUAIS	27
TÍTULO II	33
DO INQUÉRITO POLICIAL	33
TÍTULO III	49
DA AÇÃO PENAL.....	49
TÍTULO IV	Erro! Indicador não definido.
DA AÇÃO CIVIL	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO V	Erro! Indicador não definido.
DA COMPETÊNCIA	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO VI	Erro! Indicador não definido.
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO VII	Erro! Indicador não definido.
DA PROVA	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO VIII	Erro! Indicador não definido.
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO IX	Erro! Indicador não definido.

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).....	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO X	Erro! Indicador não definido.
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO XI	Erro! Indicador não definido.
DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA	Erro! Indicador não definido.
Indicador não definido.	
TÍTULO XII	Erro! Indicador não definido.
DA SENTENÇA	Erro! Indicador não definido.
LIVRO II	Erro! Indicador não definido.
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO I	Erro! Indicador não definido.
DO PROCESSO COMUM	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO II	Erro! Indicador não definido.
DOS PROCESSOS ESPECIAIS	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO III	Erro! Indicador não definido.
DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	Erro! Indicador não definido.
definido.	
E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO.....	Erro! Indicador não definido.
LIVRO III.....	Erro! Indicador não definido.
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO I	Erro! Indicador não definido.
DAS NULIDADES.....	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO II	Erro! Indicador não definido.
DOS RECURSOS EM GERAL	Erro! Indicador não definido.
LIVRO IV	Erro! Indicador não definido.
DA EXECUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO I	Erro! Indicador não definido.
DISPOSIÇÕES GERAIS	Erro! Indicador não definido.
LIVRO V	Erro! Indicador não definido.
DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO ÚNICO.....	Erro! Indicador não definido.

LIVRO VI Erro! Indicador não definido.

DISPOSIÇÕES GERAIS Erro! Indicador não definido.

O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COORDENADO possui o tripé da aprovação:

Lei seca:

Texto completo do CPP extraído do site do Planalto, devidamente adaptado ao *layout* da Coleção Legislação Coordenada.

Jurisprudências:

Principais Súmulas do STF e do STJ relacionadas;
Principais jurisprudências do STF relacionadas;
Principais jurisprudências do STJ relacionadas.

Doutrina utilizada como base:

Manual de Processo Penal (Volume único), Renato Brasileiro de Lima (2024)
Direito Processual Penal Esquematizado, Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves (2024)
Processo Penal, Norberto Avena (2023)

PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO		
CONCEITO	A pretensão punitiva é o direito do Estado de punir um agente que cometeu uma infração, ou seja, a possibilidade de aplicar uma sanção penal ao infrator (<i>jus puniendi</i>). A pretensão punitiva não pode ser satisfeita sem um devido processo legal, isto é, o Estado não pode aplicar sanção penal diretamente, nem o infrator pode voluntariamente cumpri-la, sem ser condenado. Por exemplo, o artigo 121 do Código Penal estipula uma pena de 6 a 20 anos para homicídio, com o objetivo de desencorajar o crime. A pena prevista no tipo penal representa o direito de punir em tese.	
	Quando o crime ocorre, esse direito se concretiza, e o Estado tem o dever de impor a pena ao autor, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa.	
	Persecução penal (<i>persecutio criminis</i>)	A persecução penal envolve toda a fase de investigação e todo o processo, inclusive nas suas fases recursais. Sendo assim, o processo penal é uma das etapas da persecução.
		Fase pré-processual (inquérito policial)
		Fase processual (processo judicial penal)

ATENÇÃO

O processo penal se inicia com o recebimento da denúncia ou da queixa e completa sua formação com a citação do acusado, nos exatos termos do art. 363 do CPP.

Art. 363. O processo terá **completada a sua formação** quando realizada a citação do acusado.

A partir desse momento podemos falar em *réu*, em acusado; antes disso o que se tinha era somente um *investigado*, *indiciado* (veremos mais para frente o preciso significado desse termo) ou *suspeito*.

Em resumo, a **persecução penal** começa com a suposta ocorrência do crime e se desenvolve até o momento da decisão final, não mais passível de recursos. Após disso, surge a fase de **execução penal**. A partir de então, o Estado passa a ter uma *pretensão executória* (*fazer o sujeito cumprir a pena definitivamente estabelecida*).

DIREITO PROCESSUAL PENAL CONSTITUCIONAL

A constitucionalização do direito é um fenômeno cujos efeitos irradia por todos os ramos jurídicos. Com a constitucionalização-inclusão, assuntos antes tratados apenas por leis infraconstitucionais passaram a ter previsão expressa na Lei Maior. Por seu turno, a constitucionalização-releitura impõe que as diversas leis sejam “relidas” à luz dos direitos e garantias previstos na CF/88.

Nessa linha de raciocínio, surge o chamado “direito processual penal constitucional”, ou seja, a ideia de que o processo penal não é um fim em si mesmo, mas verdadeiro instrumento estatal para que a sanção penal seja aplicada de forma justa, com observância dos valores assegurados na Constituição Federal, notadamente o contraditório e a ampla defesa.

Diz-se que o direito processual penal, por estar diretamente relacionado ao direito à liberdade, não deve ser visto apenas como um nicho do direito processual, mas sim como verdadeira ferramenta de concretização das normas previstas na própria Constituição Federal de 1988. Sendo assim, seria mais adequado utilizar a nomenclatura “**processo penal constitucional**”.

Feita essa breve explicação, **destaco dois pontos**: 1. o termo “direito processual penal” continua sendo amplamente utilizado; 2. O CPP é um decreto-lei de 1941, portanto muitos de seus dispositivos devem ser relidos à luz da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

CONCEITO

De acordo com José Frederico Marques, o Direito Processual Penal é “o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”.

Em síntese, o Direito Processual Penal é o conjunto de regras e princípios que fundamenta a atividade investigativa, processual e de execução penal, com objetivo de que o infrator das leis penais cumpra a sanção penal adequadamente imposta a ele.

CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Em síntese, esse ramo jurídico possui 3 características notáveis:

Autonomia	Ramo do Direito autônomo, com regras e princípios próprios.
Normatividade	Ciência jurídica com normatividade própria, inclusive codificadas em um diploma específico (CPP).
Instrumentalidade	É verdadeiro instrumento estatal para aplicação do Direito Penal.

FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

É o local de onde se origina o Direito Processual Penal. Dividem-se em:

- a) **Fontes materiais** (ou fontes de produção); e
- b) **Fontes formais** (ou fontes de cognição).

FONTES MATERIAIS (ou de produção)

Aqui, não se analisa o conteúdo da norma, nem mesmo a sua forma, mas sim “de onde ela veio”. Ou seja, refere-se ao **ente federativo** com competência para editar normas de processo penal. No caso do Brasil, esse ente é a União Federal (art. 22, I, CF/88).

- É possível que os Estados/DF legislem sobre **questões específicas** de direito processual penal, mediante **delegação da União** por meio de **lei complementar** (art. 22, parágrafo único, CF/88).
- De acordo com o art. 24 da CF/88, compete aos Estados/DF legislar concorrentemente sobre **direito penitenciário** (inciso I) e sobre procedimentos em **matéria processual** (inciso II).
- Direito penitenciário não se confunde com direito penal, processual penal, nem com normas de execução penal. Refere-se ao modo de funcionamento e organização dos estabelecimentos penais estaduais.
- O Presidente da República, via decreto, pode legislar sobre indulto (art. 84, XII CF/88).
- É vedada a edição de medida provisória em direito processual penal.

FONTE FORMAL (ou de cognição)	É a forma pela qual as regras e os princípios de Direito Processual Penal se revelam no ordenamento jurídico. Dividem-se em: (a) fontes primárias (imediatas ou diretas); e (b) fontes secundárias (mediatas, indiretas ou supletivas).	
	Fontes primárias (imediatas ou diretas);	São as normas constitucionais e os atos normativos primários, ou seja, leis em sentido estrito. Ex.: Constituição Federal, leis em sentido estrito editadas pela União e tratados e convenções internacionais relacionados ao Processo Penal.
	Fontes secundárias (mediatas, indiretas ou supletivas)	Provenientes do estudo, da interpretação, e da concepção das fontes imediatas e diretas, além de fenômenos sociais que se reiteram no tempo. a) Costumes: padrões de conduta praticados de modo geral, constante e uniforme. Costumes não revogam leis. b) Princípios gerais do direito: mandamentos gerais extraídos do ordenamento jurídico. (CPP, Art. 3º) <i>A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.</i> c) Analogia: método de integração da lei. Havendo lacuna involuntária na legislação, aplica-se um dispositivo que disciplina hipótese semelhante. (CPP, Art. 3º) <i>A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.</i> d) Doutrina: ensinamentos realizados pelos estudiosos do Direito.

ANALOGIA (ou aplicação analógica)	INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA
Forma de integração da norma processual penal	Forma de interpretação da norma processual penal.
Divide-se em analogia <i>legis</i> e analogia <i>juris</i> . Analogia legis: utiliza-se situação semelhante prevista em lei. Analogia juris: utiliza-se situação decorrente dos princípios jurídicos extraídos.	A própria lei prevê uma cláusula genérica, para possibilitar a incidência da norma em outras situações não expressas nos exemplos que o texto legal traz. Exemplo: Art. 121. Matar alguém Pena - reclusão, de 6 a 20 anos. § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, <u>ou por outro motivo torpe;</u>
No Direito Penal: só admite analogia <i>in bonam partem</i> (benéfica ao réu); No Processo Penal: admite analogia <i>in bonam partem</i> (benéfica ao réu) e <i>in malam partem</i> (prejudicial ao réu).	Direito Penal e Direito Processual Penal: Pode ser feita <i>in malam partem</i> .

INTERPRETAÇÃO DA PROCESSUAL PENAL

Interpretar é delimitar a compreensão, avaliar o alcance, estabelecer o sentido da norma jurídica. Renato Brasileiro destaca que “É procurar descobrir aquilo que ela tem a nos dizer com a maior precisão possível”. O que se busca com a interpretação é o conteúdo, “a inteligência e a vontade da lei (*mens legis*), não a intenção do legislador (*mens legislatoris*), embora esta última constitua um dos critérios de interpretação, porquanto, uma vez em vigor, a lei passa gozar de existência autônoma.”

Os critérios de interpretação das normas de processo penal são os mesmos, basicamente, dos métodos de interpretação de leis de outras naturezas. Pode ser quanto ao sujeito, ao modo ou ao resultado. Vejamos:

SUJEITO (ou quanto à ORIGEM)	a. Legislativa/Autêntica; b. Doutrinária/Científica; c. Jurisprudencial.
MODO	a. Gramatical/Filológica/Literal; b. Teleológica; c. Histórica; d. Sistemática; e. Progressiva/Evolutiva; f. Lógica.
RESULTADO	a. Declaratória/Declarativa; b. Restritiva (<i>lex plus dixit quam voluit</i>); c. Extensiva (<i>lex minus dixit quam voluit</i>)

QUANTO AO SUJEITO (ou QUANTO À ORIGEM)

AUTÊNTICA /LEGISLATIVA		Feita pelo próprio legislador ao elaborar a lei. Ex.: Art. 327 do CP (conceito de funcionário público).
	CONTEXTUAL	O conceito interpretativo é trazido na própria lei em que está o termo.
	POSTERIOR	Lei diferente e posterior traz o conceito.
DOCTRINÁRIA/ CIENTÍFICA <i>Communis opinio</i> <i>doctorum</i>		Interpretação feita pelos estudiosos do Direito. Não é de observância obrigatória.
JURISPRUDENCIAL		Interpretação dada pelos tribunais, ao aplicar a lei processual penal para decidir os casos concretos. Atualmente, as Súmulas Vinculantes e alguns precedentes qualificados possuem força obrigatória.

QUANTO AO MODO

GRAMATICAL ou FILOLÓGICA ou LITERAL	Sentido literal das palavras.
HISTÓRICA	Considera os fundamentos históricos do momento em que a lei foi criada.
TELEOLÓGICA	Interpretação que busca a finalidade da norma. Está expresso no art. 5º da LINDB.
SISTEMÁTICA	Interpreta a lei considerando as demais normas que fazem parte do mesmo sistema.

ATENÇÃO

Há quem afirma que a interpretação sistemática decorre de um confronto lógico entre os dispositivos da lei.

Exemplo: o parágrafo único da norma somente deve ser entendido de acordo com o seu *caput*.

Nesse sentido, a interpretação teleológico-sistemática busca “compor o sentido de determinada norma em comparação com as demais que compõem o sistema jurídico no qual está inserida” (Guilherme Nucci).

PROGRESSIVA/ EVOLUTIVA	Considera a evolução/progresso da ciência para interpretação da lei. Ex.: conceito de “documento” mudou com o passar dos anos. Antes era apenas papel, mas atualmente também é digital. Obs.: Renato Brasileiro classifica a interpretação progressiva “quanto ao resultado”, e não “quanto ao modo”.
LÓGICA	Utiliza-se da lógica dedutiva para encontrar o sentido da lei.

QUANTO AO RESULTADO

DECLARATÓRIA/ DECLARATIVA	O resultado da interpretação corresponde ao próprio texto da lei. Apenas declara o que está escrito, sem suprimir ou adicionar sentidos.
RESTRITIVA (<i>lex plus dixit quam voluit</i>)	Restringe a amplitude da lei, pois considera seu texto diz mais do que o razoável. Ex.: Art. 27 c/c art. 28 do CP.
EXTENSIVA (<i>lex minus dixit quam voluit</i>)	Aumenta a amplitude da lei, pois considera que seu texto diz menos do que o razoável. É expressamente admitida no Processo Penal (CPP, art. 3º).

PECULIARIDADE SOBRE A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Na doutrina e jurisprudência, existe controvérsia sobre a possibilidade (ou não) de utilizar a interpretação extensiva contra o réu. Para fins de prova objetiva, sugerimos que você memorize isto:

- **Para beneficiar o réu:** pode (corrente majoritária).

- **Em desfavor do réu:** há vezes no sentido de que pode, desde que a interpretação extensiva seja razoável e não gere uma situação irracional. Exemplo: o STJ e o STF interpretam extensivamente o art. 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), considerando que a palavra “crime” deve ser lida como “infração penal”.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA	INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA	ANALOGIA
Método de interpretação	Método de interpretação. Também denominada de (<i>intra legem</i>).	Método de integração
Existe lei para o caso.	Existe lei para o caso.	Não existe lei para o caso.
Ampliação do alcance do texto legal. A lei diz menos do que pretendia o legislador (<i>lex minus dixit quam voluit</i>). Não ocorre criação de nova norma.	A lei prevê alguns exemplos e na sequência menciona um termo genérico.	Cria-se uma norma a partir de outra lei (analogia legis) ou a partir de princípios gerais do Direito (analogia juris).
Exemplos: art. 254 CPP – suspeição: fala-se em juiz, mas deve ser interpretada ampliando ao jurado, que é o julgador do tribunal do júri.	Ex.: o art. 80 do CPP menciona que o juiz pode determinar a separação de processos quando as infrações forem cometidas em tempo e local diversos, para não prolongar a prisão de um dos acusados, pelo excessivo número de réus ou por outro motivo relevante. Esta parte final do dispositivo permite ao juiz a interpretação analógica.	Ex.: Exceção de suspeição contra o juiz - não há número de testemunhas previsto no CPP. Aplica-se o artigo 407, CPC - três testemunhas para cada fato

DIREITO PENAL	DIREITO PROCESSUAL PENAL
• Não admite interpretação extensiva em prejuízo do sujeito; • Não admite analogia prejudicial ao réu (<i>in mallan partem</i>) • Admite a analogia benéfica ao réu (<i>bonnan partem</i>) • Admite interpretação analógica.	• Admite interpretação extensiva; • Admite interpretação analógica; • Admite analogia.

JURISPRUDÊNCIAS SOBRE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

O STJ possui entendimento de ser taxativo o rol de faltas graves previsto no art. 50 da LEP, não sendo cabível interpretação extensiva ou complementar a fim de ampliar o alcance das condutas ali previstas. STJ, 6ª Turma, HC 481699/RS, julgado em 12.03.19

Não é permitida a interpretação extensiva das restrições previstas no decreto que concede comutação da pena/indulto. Em outros termos, não se podem criar demais restrições à concessão da benesse que não sejam aquelas versadas expressamente na norma presidencial. STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 587663/SP, julgado em 08.09.2020

Conforme interpretação extensiva dada pelo STJ ao julgado do STF no HC coletivo nº 143.641/SP, autoriza-se a prisão domiciliar de mulheres gestantes ou de mães de crianças menores de 12 anos, conforme prevê o art. 318-A do CPP para a hipótese de prisão preventiva, também quando se trate de execução de condenação definitiva, desde que peculiaridade concreta do caso demonstre sua imprescindibilidade. STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 637269/SP, julgado em 18.05.2021

É cediço (é sabido) que a lei processual penal admite a interpretação e aplicação analógica para aquilo que o legislador previu em situação semelhante e em igualdade de condições, sempre em obediência aos direitos fundamentais e à segurança jurídica, para que não se traduza em uma analogia *in malam partem*, conforme se extrai do art. 3º do CPP. [...] (REsp 1657576/PR, 5ª TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

As hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica. 2. O ato de revogar prisão preventiva, previsto expressamente no inciso V, é similar ao ato de revogar medida cautelar diversa da prisão, o que permite a interpretação extensiva do artigo e, conseqüentemente, o manejo do recurso em sentido estrito [...]. (REsp 1628262/RS, 6ª TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte têm entendido que "a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil", cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP. Nesse sentido, "a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal" STJ, RMS 55.109/PR, 5ª TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017

LEI PROCESSUAL NO TEMPO	LEI PROCESSUAL NO ESPAÇO
A lei processual penal, de regra, tem aplicação imediata, atingindo inclusive os processos que já estão em curso (<i>tempus regit actum</i>).	A lei processual penal é informada pelo princípio da territorialidade absoluta. Tem aplicação a todos os processos em trâmite no território nacional (<i>locus regit actum</i>).
Normas HETEROTÓPICAS	Normas MISTAS/HÍBRIDAS/ MATERIAIS
São normas que possuem uma determinada natureza (material ou processual), em que pesem estar incorporadas em diploma de caráter diverso.	São normas que possuem dupla natureza, ou seja, material em determinada parte e processual em outra.
- Única natureza; - Incorporada em diploma diverso.	- Dupla natureza; - Não está incorporada em diploma diverso.
Aplicação: - Se de direito penal em diploma processual: retroage; - Se de direito processual em diploma penal: aplicação imediata.	Aplicação: - Não pode haver cisão. Prevalece o aspecto material: - se for benéfico: a lei retroage por completo; - se for maléfico: a lei não retroage.
Ex.: norma de direito material incorporada no CPP, e vice-versa.	Ex.: norma que apresenta metade direito material e metade direito processual.
Ex: direito ao silêncio assegurado ao acusado em seu interrogatório, o qual, apesar de previsto no CPP (art. 186), possui caráter nitidamente assecuratório de direitos (material); Ex: normas gerais que trataram da competência da Justiça Federal, que, conquanto previstas no art. 109 da Carta Magna, que é um diploma material, são dotadas de natureza evidentemente processual.	Ex: art. 366 do CPP: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312." Sua composição é híbrida, pois o dispositivo contempla regras de direito processual (suspensão do processo) e de direito material (suspensão da prescrição). Depois de muita discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de retroagir do dispositivo, firmou-se entendimento de ser mais grave a norma que manda suspender a prescrição (<i>novatio legis in pejus</i>), não poderia retroagir, e, por isso, o artigo não poderia incidir sobre fatos anteriores.

SISTEMAS PROCESSUAIS

No decorrer da persecução criminal (investigação, processamento e condenação), o Estado pode atuar, basicamente, de acordo com 3 sistemas diferentes: **a) sistema inquisitivo; b) sistema acusatório; e c) sistema misto (ou francês).**

Em resumo, o estudo desses sistemas processuais analisa o nível de interação entre acusação, defesa e juiz; os direitos fundamentais estendidos ao acusado, notadamente o contraditório e a ampla defesa; e o papel do juiz em relação à produção de provas.

INQUISITIVO	ACUSATÓRIO (Adotado)	MISTO
• Originou-se na Roma Antiga e destaca-se na Idade Média (Século XIII), ao ser adotado pelo Direito Canônico, principalmente no Tribunal da Santa Inquisição. • Concentração das funções de acusar, defender e julgar nas mãos do órgão julgador. • Próprio de regimes ditatoriais/antidemocráticos • Prejuízo à imparcialidade • Produção de provas concentrada nas mãos do juiz • Busca pela verdade real (conceito já ultrapassado atualmente) • O réu não é sujeito de direitos, mas mero objeto do processo e das provas • Procedimento sigiloso • Ausência de contraditório. Ampla defesa apenas “decorativa” • A confissão do réu é a rainha das provas (para obtê-la, permite-se até a tortura) • Procedimentos escritos. Não há debates orais. • O juiz não se sujeita à recusa • São comuns a incomunicabilidade e a prisão preventiva do réu	• Originou-se na Idade Antiga (Roma e Grécia). • As funções de acusar, defender e julgar são distribuídas entre órgãos distintos. • Partes antagônicas (acusação e defesa), dialogam em igualdade (material) de condições e não se confundem com o juiz (que deve julgar com imparcialidade e equidistância em relação àquelas). • O órgão julgador é imparcial e equidistante das partes. • O réu é sujeito de direitos; • Os atos processuais são públicos, salvo exceções legais. • As partes são as gestoras das provas. O juiz atua quando provocado. Excepcionalmente, pode atuar de ofício, nos casos previstos em lei. • Sistema probatório do livre convencimento motivado do juiz (persuasão racional). • Presume-se a inocência do réu. • Existência de garantias constitucionais relacionadas ao processo.	• Sistema caracterizado por duas fases distintas: uma primeira de caráter inquisitivo e a segunda de natureza acusatória. a) Primeira fase: natureza inquisitiva. Ocorre uma instrução preliminar, escrita e secreta, a cargo do juiz, com poderes inquisitivos, para colheita de provas. Visa apurar a autoria e a materialidade. b) Segunda fase: natureza acusatória. O órgão acusador apresenta acusação, o réu pode se defender, e o juiz julga. Há exercício do contraditório e da ampla defesa.

PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITOS

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ou da não culpabilidade)	Art. 8º, 2, CADH: <i>Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se <u>presuma sua inocência</u>, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.</i> [Presunção de inocência] Art. 5º, LVII, CF/88: <i>ninguém será <u>considerado culpado</u> até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.</i> [Presunção de não culpabilidade] Apesar de a doutrina apontar diferenças entre eles, é comum a utilização de ambos como sinônimos.	
	Presunção de inocência	Para a CADH (<i>status supralegal</i>), a pessoa é considerada inocente até comprovação de sua culpa (esta seria comprovada após o exercício do duplo grau de jurisdição). Foi com base nessa Convenção que o STF (HC 126.292), durante certo tempo, considerou constitucional a execução provisória da pena, quando existissem recursos com mero efeito devolutivo (chamada prisão em 2ª instância).
	Presunção de não culpabilidade	A CF/88 é expressa ao dizer que “ <u>ninguém será considerado culpado</u> até o trânsito em julgado (...)”.
Ou seja, pela literalidade do texto, não é possível que o réu comece a cumprir a pena antes de esgotarem as possibilidades de recurso.		
Atualmente prevalece no STF o seguinte: a) Regra: é proibida a chamada “execução provisória da pena”. Desse modo, se não houve ainda trânsito em julgado, não se pode determinar que o réu inicie o cumprimento provisório da pena. Não importa que os recursos pendentes possuam efeito meramente devolutivo (sem efeito suspensivo). Não existe cumprimento provisório da pena no Brasil, porque ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado (art. 5º, LVII, da CF/88). O art. 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado da condenação para que se inicie o cumprimento da pena, é constitucional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. STF. Plenário. ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 7/11/2019 (Info 958) b) Tribunal do Júri: A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. STF, RE 1235340, 13.09.2024 (Tema 1068 RG)		

DIMENSÃO INTERNA x DIMENSÃO EXTERNA		
O princípio da presunção de inocência (ou da presunção de não culpabilidade) possui uma dimensão interna e uma dimensão externa.		
DIMENSÃO INTERNA		DIMENSÃO EXTERNA
É a incidência do princípio dentro do próprio processo. Da dimensão interna, derivam duas regras importantes:		Renato Brasileiro explica que a presunção de inocência não se restringe ao processo em si, mas também possui repercussão externa, perante a sociedade. Desse modo, o acusado de uma infração penal não pode ser taxado como culpado, seja pela imprensa ou pela população, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa dimensão busca resguardar as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade contra a publicidade abusiva e a estigmatização do acusado. Com a Operação Lava-Jato, essa dimensão ganhou destaque no Direito brasileiro.
Regra probatória	A parte que acusa tem o ônus de comprovar a culpabilidade do acusado, e não este de provar sua inocência.	
Regra de tratamento	Como regra, o acusado deve responder ao processo penal em liberdade, sendo sua prisão ato excepcional. Com isso, a privação cautelar da liberdade só se justifica em hipóteses específicas. Exemplos desta regra de tratamento: vedação de prisões processuais automáticas e a impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal ("prisão em 2ª instância").	

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA	Art. 5º, LV, CF: <i>aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.</i> A ampla defesa divide-se em: defesa técnica e autodefesa. a) Defesa técnica: realizada por um profissional. É obrigatória, indisponível e irrenunciável. Nesse sentido: <i>Súmula 523-STF: No processo penal, a falta da defesa técnica constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.</i> Além disso, o acusado possui o direito de escolha do profissional que o representará. Nesse sentido: <i>Súmula 707-STF: Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.</i> <i>A escolha de defensor, de fato, é um direito inafastável do réu, porquanto deve haver uma relação de confiança entre ele e o seu patrono. Assim, é de rigor que uma vez verificada a ausência de defesa técnica a amparar o acusado, por qualquer motivo que se tenha dado, deve-se conceder prazo para que o réu indique outro profissional de sua confiança, ainda que revel, para só então, caso permaneça inerte, nomear-lhe-á defensor dativo (...). STJ, 5ª Turma, HC 162.785/AC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.</i>

13/04/2010, DJe 03/05/2010). Na mesma linha: STJ, 5ª Turma, HC 132.108/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/12/2010, DJe 07/02/2011

b) Autodefesa: promovida pelo próprio imputado e depende da sua conveniência. A autodefesa se manifesta de muitas formas: direito de audiência, direito de presença e capacidade postulatória do acusado.

b.1) Direito de audiência: acusado possui o direito de, pessoalmente, apresentar sua defesa ao juiz da causa. Materializa-se por meio do do interrogatório judicial.

O interrogatório judicial como meio de defesa do réu. Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial, notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003, qualifica-se como ato de defesa do réu, (...)” (STF, 2ª Turma, HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/2008, DJe 38 26/02/2009).

b.2) Direito de presença: o acusado e seu defensor têm o direito de acompanhar os atos de instrução.

b.3) Capacidade postulatória autônoma do acusado: em momentos específicos do processo penal, o acusado pode postular sem necessidade de advogado. Ex.: interposição de recurso (art. 577, CPP), impetração de habeas corpus (art. 654, CPP), ajuizar revisão criminal (art. 623, CPP).

ATENÇÃO:

A Súmula Vinculante 5 é aplicável em procedimentos administrativos de natureza cível.

SV 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

Entretanto, no âmbito da Execução Penal, referido verbete não é aplicável, mas sim a Súmula 533 do STJ:

SUM 533-STJ: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Além disso, você precisa conhecer a seguinte peculiaridade:

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 941) (Info 985)

Por fim, guarde esta Súmula:

SUM 639-STJ: Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (bilateralidade de audiência)	Art. 5º, LV, CF: <i>aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.</i> Elementos do contraditório: a) Direito à informação: a parte tem o direito de tomar ciência da propositura da demanda, bem como do conteúdo dos atos praticados pela parte adversa. Esse direito é instrumentalizado pelos atos processuais: citação, intimação e notificação. b) Direito de participação: é a possibilidade de a parte apresentar reação, manifestação ou contrariedade à pretensão da parte contrária.	
	Contraditório para a prova (ou real)	Acusação e defesa devem participar da formação dos elementos de prova. Esta deve ser produzida na presença do órgão julgador e das partes.
	Contraditório sobre a prova (diferido ou postergado)	Quando o contraditório é exercido após a produção da prova. Ex.: na interceptação telefônica no curso de inquérito policial (mediante autorização judicial), o acusado só se manifesta posteriormente.

PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA	Art. 5º, XXXVIII, "a", CF/88: <i>é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa;</i> Sabemos que o princípio da ampla defesa se estende aos acusados em geral. Especificamente no âmbito do Tribunal do Júri, esse mandamento é reforçado pelo princípio da plenitude de defesa, que possibilita ao réu a utilização de todos os meios lícitos de defesa, mesmo que não previstos expressamente. Ao apreciar medida cautelar em ADPF, o STF decidiu que: a) a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, da CF/88); b) deve ser conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 23, II e art. 25, do CP e ao art. 65 do CPP, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e c) a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo são proibidos de utilizar, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. STF. Plenário. ADPF 779 MC-Ref/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021 (Info 1009) No dia 1º/8/2023, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na ADPF 779 para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica
----------------------------------	---

vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra.

**PRINCÍPIO DA
IGUALDADE
PROCESSUAL**
(paridade de armas)

Art. 5º, CF: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

No processo, também ganha destaque a igualdade material (substancial). Além disso, na ação penal pública, esse princípio é atenuado pelo princípio da oficialidade, tendo em vista que o MP exerce dupla função (atua como acusador e como fiscal da lei).

Já na ação penal privada, a paridade de armas se torna mais perceptível, pois há dois particulares litigando entre si (o querelante e o querelado, ou seja, vítima e ofensor), com o MP exercendo atribuições de fiscal da ordem da lei.

**PRINCÍPIO DA
PUBLICIDADE**

Art. 5º, LX, CF: *“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”*

Art. 93, IX, CF: *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão **públicos**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”*

Art. 8º, item 5, da CADH: *“O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.”*

A publicidade dos atos processuais é a regra. Publicidade é a permissibilidade de acesso aos autos processuais conferida a todos os interessados. Os limites à publicidade devem, por exceção, estar formalmente delimitados por fonte formal de direito (Constituição ou lei).

O sigilo é admissível, notadamente quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, CF/1988). Ex.: art. 792, § 1º, do CPP.

Em relação ao inquérito policial, por se tratar de fase pré-processual, é regido pelo princípio da sigilação. Contudo, assegura-se ao advogado a consulta aos autos correspondentes (Súmula Vinculante nº 14, STF).

Deve-se distinguir a publicidade relativa às partes, ou seja, a chamada publicidade interna ou específica, e a relativa ao público em geral, ou publicidade externa ou geral. Essa última é que encontra mitigação pelas exceções postas no texto constitucional.

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO	Art. 93, IX, CF: <i>“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”</i> Obs.: É possível a motivação <i>per relationem</i> na decretação da prisão preventiva e da interceptação telefônica.
PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE OU DA VEDAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS	Art. 5º, LVI, CF: <i>“São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”</i> Se determinada prova é considerada ilícita, ela deverá ser desentranhada do processo. Por outro lado, as peças do processo que fazem referência a essa prova (exs: denúncia, pronúncia etc.) não devem ser desentranhadas e substituídas. A denúncia, a sentença de pronúncia e as demais peças judiciais não são "provas" do crime e, por essa razão, estão fora da regra que determina a exclusão das provas obtidas por meios ilícitos prevista art. 157 do CPP. Assim, a legislação, ao tratar das provas ilícitas e derivadas, não determina a exclusão de "peças processuais" que a elas façam referência. STF. 2ª Turma. RHC 137368/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/11/2016 (Info 849) As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não podem ser utilizadas, valoradas ou aproveitadas em processos administrativos de qualquer espécie. Caso concreto: o CADE, em processo administrativo, condenou uma empresa pela prática de cartel. Essa condenação se baseou em provas obtidas a partir de interceptação telefônica decretada em investigação criminal. Ocorre que essa interceptação foi declarada ilegal porque autorizada unicamente com base em denúncia anônima. Logo, o processo administrativo também deve ser declarado nulo porque fundamentado em prova ilícita. STF. Plenário. ARE 1316369/DF, julgado em 9/12/2022 (Tema 1238 RG)
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	Art. 5º, LIII, CF: <i>“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”</i> Consagra o direito de ser processado pelo magistrado competente (art. 5º, LIII da CF) e a vedação constitucional à criação de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII da CF). O princípio do juiz natural não é violado com a previsão de órgão colegiado, em 1º grau de jurisdição, para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas, nem com a convocação de juízes de 1º grau para compor órgão julgador do respectivo Tribunal, na apreciação de recursos em segundo grau de jurisdição. Julgamento por órgão colegiado formado por maioria de juízes convocados não viola o juiz natural. Não viola o princípio do juiz natural o julgamento de apelação por órgão colegiado presidido por

	desembargador, sendo os demais integrantes juízes convocados. STF. 1ª Turma. HC 101473/SP, julgado em 16/2/2016 (Info 814)
PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	Art. 5º, LXXVIII, CF: <i>“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”</i> A prestação da jurisdição envolve a tensão entre necessidade de segurança e de prestação célere. A partir da EC nº 45/2004, a CF/1988 passou a dispor que a todos, no âmbito judicial e administrativo, devem ser assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII). O direito à celeridade pertence tanto à vítima como ao réu. - Teoria do não prazo: não existe um prazo específico para que o processo penal seja concluído. Ou seja, existem muitos prazos no CPP, mas completamente despidos de sanção processual, o que equivale a não ter prazo algum. É a teoria que prevalece. - Teoria do prazo fixo: a duração razoável do processo deve ser definida pelo legislador, inclusive em atenção ao princípio da legalidade.
PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	Art. 5º, LIV, CF: <i>“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”</i> O devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais. Com isso, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos essenciais. Deve ser analisado em duas perspectivas: processual e material. - Processual (<i>procedural due process</i>): que assegura a tutela de bens jurídicos por meios do devido procedimento; - Material ou substancial (<i>substantive due process of law</i>): exige uma atuação substancialmente razoável e proporcional.
PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU, FAVOR RÉU OU FAVOR REI	A dúvida sempre milita em favor do acusado (<i>in dubio pro reo</i>). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o <i>status libertatis</i> do imputado, esse último deve prevalecer.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS

PRINCÍPIO
DA NÃO
AUTOINCRIMINAÇÃO

Esse princípio encontra-se implantado no Brasil por meio do brocardo: ***nemo tenetur se detegere***.

O denominado *nemo tenetur se detegere* (ninguém pode ser constrangido a prejudicar-se) conclui-se como o “direito de não ser obrigado a se auto-incriminar”, implicando “a proibição de qualquer ato estatal que impeça, condicione ou perturbe a vontade do indivíduo de não contribuir para o processo sancionatório contra ele dirigido” (Cunha, et al., 2009).

Sua base normativa (não explícita) encontra-se na Constituição Federal, art. 5º: LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado;

Previsão em dois tratados incorporados no Brasil:**Na CADH (*status supralegal*, segundo o STF):**

Art. 8º. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem **direito**, em plena igualdade, às seguintes **garantias mínimas**: [...] g) **direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada**;

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

Art. 14. 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: [...] g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Jurisprudência e doutrina identificam relação do *nemo tenetur se detegere* com o princípio do devido processo legal, da presunção de inocência, da ampla defesa e, até mesmo, com o direito à intimidade e a garantia da dignidade humana.

Renato Brasileiro destaca que, “Em síntese, pode-se dizer que o direito de não produzir prova contra si mesmo, que tem lugar na fase investigatória e no curso da instrução processual, abrange: a) o direito ao silêncio ou direito de ficar calado [...]; b) direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal [...]; c) inexistência de dizer a verdade [...]; d) direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo [...]; e) direito de não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva [...]”.

Jurisprudência:

Súmula 522-STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

O direito ao silêncio é um consectário do *nemo tenetur se detegere*, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 157.153/PE, julgado em 16/08/2022

O exercício do direito ao silêncio não pode servir de fundamento para desacreditar o acusado nem para presumir a veracidade das versões sustentadas por policiais, sendo imprescindível a superação do standard probatório próprio do processo penal a respaldá-las. STJ. 6ª Turma. Resp 2.037.491-SP, julgado em 6/6/2023 (Info 780)

É assegurado o direito ao silêncio, total ou parcial, no procedimento do Tribunal do Júri. Consequentemente, admite-se o fenômeno do direito ao silêncio seletivo pelo acusado. STJ. 6ª Turma (decisão monocrática). HC 703.978, data da publicação 08/11/2021

Eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da alegação em tempo oportuno e da comprovação do prejuízo. O simples fato de o réu ter sido condenado não pode ser considerado como o prejuízo. É o caso, por exemplo, da sentença que condena o réu fundamentando essa condenação não na confissão, mas sim no depoimento das testemunhas, da vítima e no termo de apreensão do bem. STJ. 5ª Turma. RHC 61754/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/10/2016

PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Significa, em resumo, o direito de ser julgado por um órgão superior àquele que proferiu a decisão.

Apesar de não estar expressamente previsto na CF/88, esse princípio está consagrado expressamente na CADH (art. 8º, item 2, alínea h).

Art. 8º, 2, h, CADH: “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”

[...]

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

LEI PROCESSUAL PENAL NO ESPAÇO

Por força do art. 1º do CPP, o Brasil adotou o princípio da territorialidade, segundo o qual seus dispositivos aplicam--se a todas as ações penais que tramitem no território brasileiro. Essa norma, contudo, admite temperamentos previstos no próprio dispositivo acima. Além disso, para que fosse possível se falar em **extraterritorialidade das regras processuais** nacionais, seria preciso que o Código de Processo Brasileiro fosse aplicado em ação em tramitação no exterior, **o que não existe**.

Base: Direito Processual Penal Esquemático, pág. 9 (2024)

Art. 1º **O processo penal** rege-se-á, em **todo o território brasileiro**, por este Código, **ressalvados**:
[Princípio da territorialidade ou *lex fori*]

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

Os tratados, convenções e regras de direito internacional incorporados ao ordenamento brasileiro afastam a jurisdição brasileira, ainda que o fato tenha ocorrido no território nacional. Desse modo, o infrator será julgado em seu país de origem. Exemplos:

- a) infrações penais praticadas por agentes diplomáticos (ver Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas, art. 37);
- b) infrações penais praticadas por agentes consulares no exercício da função consular (ver Convenção de Viena sobre Relações Consulares, art. 43, tópico 1).

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do STF, nos crimes de responsabilidade;

O CPP é um Código do ano de 1941. Esse inciso faz referência à CF de 1937, há muito revogada. Atualmente, você deve estudar arts. 50, § 2º; 52, I e parágrafo único; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b, todos da CF/88.

III - os processos da competência da Justiça Militar;

No âmbito da Justiça Militar, aplica-se o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei 1.002/69). Desse modo, por força do art. 3º, a, do CPPM, o CPP comum é de aplicação subsidiária.

(CPPM, Art. 3º) Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

O Tribunal Especial tinha previsão na CF/1937, mas já foi extinto. Inciso sem relevância atualmente.

V - os processos por crimes de imprensa.

No julgamento da ADPF 130, o E. STF estabeleceu que a Lei de imprensa (Lei nº 5.250/67) não foi recepcionada pela CF/88. Inciso sem aplicabilidade atualmente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Considerando que os incisos IV e V não possuem aplicabilidade atualmente, este parágrafo único segue igual sorte.

Art. 2º A **lei processual penal** aplicar-se-á **desde logo, sem prejuízo** da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM* ou PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE

Em regra, o sistema processual penal brasileiro adotou o princípio em comento, ou seja, os atos processuais são regidos pela lei vigente ao tempo em que são praticados. Sua aplicação, contudo, pode variar conforme a natureza da norma processual. Veja:

Norma genuinamente processual	Trata de procedimentos, atos processuais e técnicas do processo. Um exemplo é a extinção do protesto por novo júri, introduzida pela Lei 11.689/2008. Com base no art. 2º do CPP, essa lei se aplicou imediatamente, sem afetar a validade dos atos já realizados. Prevalece o “isolamento dos atos processuais”.
Norma materialmente processual	Abrange tanto normas de direito penal quanto normas de direito processual penal. Normas penais abordam aspectos como crimes, penas, medidas de segurança, efeitos da condenação e o direito estatal de punir, incluindo causas que extinguem a punibilidade. Já as normas processuais penais tratam do andamento do processo, desde seu início até a execução ou extinção da punibilidade. Quando uma norma processual contém elementos de direito penal material, aplicam-se os princípios de ultratividade e retroatividade da lei mais favorável.

JDPP-1: A norma puramente processual tem eficácia a partir da data de sua vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. A norma procedimental que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.

Art. 3º A **lei processual penal** admitirá **interpretação extensiva** e **aplicação analógica**, bem como o suplemento dos **princípios gerais de direito**.

Renato Brasileiro destaca que “na interpretação extensiva, expressamente admitida pelo art. 3º do CPP, a lei disse menos do que deveria dizer. Por consequência, para que se possa conhecer a exata amplitude da lei, o intérprete necessita ampliar o seu campo de incidência. (...) A aplicação analógica a que se refere o art. 3º do CPP pode ser definida como uma forma de autointegração da norma, consistente em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição legal relativa a um caso semelhante. Afinal, onde impera a mesma razão, deve imperar o mesmo direito. Não se trata, a analogia, de método de interpretação, mas sim de integração. Em outras palavras, como ao juiz não é dado deixar de julgar determinada demanda sob o argumento de que não há norma expressa regulamentando-a – *non liquet* (art. 140 do novo CPC) –, há de fazer uso dos métodos de integração, dentre eles a analogia, com o objetivo de suprir eventuais lacunas encontradas no ordenamento jurídico. [...] Quando o art. 3º do CPP dispõe que a lei processual penal admite o emprego da analogia, há de se ficar atento à verdadeira natureza da norma, ou seja, se se trata de norma genuinamente processual penal ou se, na verdade, estamos diante de norma processual mista dispondo sobre a pretensão punitiva e produzindo reflexos no direito de liberdade do agente. Afinal, na hipótese de estarmos diante de norma processual mista versando sobre a pretensão punitiva, não se pode admitir o emprego da analogia em prejuízo do acusado, sob pena de violação ao princípio da legalidade”.

Manual de processo penal: volume único, 9ª ed., Renato Brasileiro de Lima, Salvador: JusPodivm, 2023

DIREITO PENAL	DIREITO PROCESSUAL PENAL
• Não admite interpretação extensiva em prejuízo do sujeito; • Não admite analogia prejudicial ao réu (in mallan partem) • Admite a analogia benéfica ao réu (bonnan partem) • Admite interpretação analógica.	• Admite interpretação extensiva; • Admite interpretação analógica; • Admite analogia.

Juiz das Garantias

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) criou a figura do Juiz das Garantias. Em suma, trata-se do juiz responsável por atuar na fase de investigação criminal, garantindo a imparcialidade e os direitos fundamentais do investigado. Em 2023, o STF julgou diversas ações que questionavam a criação dessa figura jurídica.

O Supremo, na ocasião, decidiu que a existência do juiz das garantias é constitucional. Além disso, a Corte estabeleceu prazo de 12 meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à sua implementação. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 12 meses, uma única vez, desde que haja justificativa apresentada ao CNJ. Ademais, fixou-se a seguinte **regra de transição**: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura **acusatória**, **vedadas** a iniciativa do juiz na **fase de investigação** e a **substituição** da atuação probatória do **órgão de acusação**. Lei 13.964/19

O STF conferiu interpretação conforme a esse artigo e estabeleceu que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito. STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023

SISTEMAS PROCESSUAIS

No decorrer da persecução criminal (investigação, processamento e condenação), o Estado pode atuar, basicamente, de acordo com 3 sistemas diferentes: **a) sistema inquisitivo; b) sistema acusatório; e c) sistema misto (ou francês).**

Em resumo, o estudo desses sistemas processuais analisa o nível de interação entre acusação, defesa e juiz; os direitos fundamentais estendidos ao acusado, notadamente o contraditório e a ampla defesa; e o papel do juiz em relação à produção de provas.

INQUISITIVO	ACUSATÓRIO (Adotado)	MISTO
• Originou-se na Roma Antiga e destaca-se na Idade Média (Século XIII), ao ser adotado pelo Direito Canônico, principalmente no Tribunal da Santa Inquisição. • Concentração das funções de acusar, defender e julgar nas mãos do órgão julgador. • Próprio de regimes ditatoriais/antidemocráticos • Prejuízo à imparcialidade • Produção de provas concentrada nas mãos do juiz • Busca pela verdade real (conceito já ultrapassado atualmente) • O réu não é sujeito de direitos, mas mero objeto do processo e das provas • Procedimento sigiloso • Ausência de contraditório. Ampla defesa apenas “decorativa” • A confissão do réu é a rainha das provas (para obtê-la, permite-se até a tortura) • Procedimentos escritos. Não há debates orais. • O juiz não se sujeita à recusa • São comuns a incomunicabilidade e a prisão preventiva do réu	• Originou-se na Idade Antiga (Roma e Grécia). • As funções de acusar, defender e julgar são distribuídas entre órgãos distintos. • Partes antagônicas (acusação e defesa), dialogam em igualdade (material) de condições e não se confundem com o juiz (que deve julgar com imparcialidade e equidistância em relação àquelas). • O órgão julgador é imparcial e equidistante das partes. • O réu é sujeito de direitos; • Os atos processuais são públicos, salvo exceções legais. • As partes são as gestoras das provas. O juiz atua quando provocado. Excepcionalmente, pode atuar de ofício, nos casos previstos em lei. • Sistema probatório do livre convencimento motivado do juiz (persuasão racional). • Presume-se a inocência do réu. • Existência de garantias constitucionais relacionadas ao processo.	• Sistema caracterizado por duas fases distintas: uma primeira de caráter inquisitivo e a segunda de natureza acusatória. a) Primeira fase: natureza inquisitiva. Ocorre uma instrução preliminar, escrita e secreta, a cargo do juiz, com poderes inquisitivos, para colheita de provas. Visa apurar a autoria e a materialidade. b) Segunda fase: natureza acusatória. O órgão acusador apresenta acusação, o réu pode se defender, e o juiz julga. Há exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º-B. **O juiz das garantias** é responsável pelo **controle da legalidade** da investigação criminal e pela **salvaguarda dos direitos individuais** cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe **especialmente**: Lei 13.964/19

O STF declarou a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-B do CPP e fixou o prazo de 12 meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do CNJ e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado por no máximo 12 meses, uma única vez, e a devida justificativa deve ser apresentada em procedimento realizado junto ao CNJ. Por unanimidade, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/19, quanto à fixação do prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias. STF, ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

I - **receber a comunicação imediata da prisão**, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal; Lei 13.964/19

II - **receber o auto da prisão em flagrante** para o **controle da legalidade da prisão**, observado o disposto no art. 310 deste Código; Lei 13.964/19

III - **zelar pela observância dos direitos do preso**, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; Lei 13.964/19

IV - **ser informado sobre** a instauração de qualquer investigação criminal; Lei 13.964/19

O STF conferiu interpretação conforme aos incisos IV do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei 13.964/19, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixou o prazo de até 90 dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

V - **decidir sobre o requerimento** de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; Lei 13.964/19

VI - **prorrogar a prisão provisória** ou **outra medida cautelar**, bem como **substituí-las** ou **revogá-las**, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; Lei 13.964/19

O STF conferiu interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

VII - **decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas** consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; Lei 13.964/19

O STF conferiu interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferenciá-la em caso de necessidade. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

VIII - **prorrogar o prazo de duração do inquérito**, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; Lei 13.964/19

IX - **determinar o trancamento** do inquérito policial **quando não houver** fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; Lei 13.964/19

O STF conferiu interpretação conforme aos incisos VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei 13.964/19, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixou o prazo de até 90 dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

X - **requisitar documentos, laudos e informações** ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; Lei 13.964/19

XI - **decidir sobre os requerimentos de:** Lei 13.964/19

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; Lei 13.964/19

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; Lei 13.964/19

c) busca e apreensão domiciliar; Lei 13.964/19

d) acesso a informações sigilosas; Lei 13.964/19

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; Lei 13.964/19

XII - **julgar o habeas corpus** impetrado **antes** do oferecimento da **denúncia**; Lei 13.964/19

XIII - **determinar a instauração** de incidente de **insanidade mental**; Lei 13.964/19

~~XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;~~ Lei 13.964/19

O STF declarou inconstitucional o inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

XV - **assegurar prontamente**, quando **se fizer necessário**, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, **salvo** no que concerne, **estritamente**, às **diligências em andamento**; Lei 13.964/19

XVI - **deferir pedido** de admissão de **assistente técnico** para **acompanhar** a produção da **perícia**; Lei 13.964/19

XVII - **decidir sobre a homologação** de acordo de **não persecução penal** ou os de **colaboração premiada**, quando formalizados **durante a investigação**; Lei 13.964/19

XVIII - **outras matérias** inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. Lei 13.964/19

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de **24 horas**, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, ~~vedado o emprego de videoconferência~~. Lei 13.964/19

O STF conferiu interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP e estabeleceu duas relativizações ao dispositivo: 1) o prazo de 24 horas poderá ser estendido em caso de impossibilidade fática que impeça o seu cumprimento; 2) é permitido, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que seja apta à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por **até 15 dias**, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. Lei 13.964/19

O STF conferiu interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, para estabelecer que que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI 6.581. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, **exceto** as de menor potencial ofensivo, e **cessa** com o ~~recebimento~~ (oferecimento) da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. Lei 13.964/19

O STF conferiu interpretação conforme à primeira parte do *caput* do art. 3º-C do CPP e estabeleceu que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações:

- a) Processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei 8.038/90;
- b) Processos de competência do tribunal do júri;
- c) Casos de violência doméstica e familiar; e
- d) Infrações penais de menor potencial ofensivo.

Ainda, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

§ 1º ~~Recebida~~ (Oferecida) a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. Lei 13.964/19

O STF declarou a inconstitucionalidade do termo “Recebida” (§ 1º do art. 3º-C do CPP) e conferiu interpretação conforme ao dispositivo, para assentar que, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o ~~recebimento~~ (oferecimento) da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no **prazo máximo de 10 dias**. Lei 13.964/19

O STF declarou a inconstitucionalidade do termo “recebimento” (§ 2º do art. 3º-C do CPP) e conferiu interpretação conforme ao dispositivo, estabelecendo que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 dias. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. Lei 13.964/19

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. Lei 13.964/19

O STF declarou a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, atribuiu interpretação conforme e estabeleceu que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. Lei 13.964/19

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo. Lei 13.964/19

O STF declarou a inconstitucionalidade do *caput* do art. 3º-D do CPP, e a inconstitucionalidade formal do parágrafo único deste artigo, ambos incluídos pela Lei 13.964/19. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

Art. 3º-E. O juiz das garantias será ~~designado~~ (**investido**) conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do DF, observando **critérios objetivos** a serem **periodicamente** divulgados pelo **respectivo tribunal**. Lei 13.964/19

O STF conferiu interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP e fixou que o juiz das garantias será **investido**, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do DF, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. Lei 13.964/19

O STF declarou a **constitucionalidade** do *caput* do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei 13.964/19. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

Parágrafo único. Por meio de **regulamento**, as autoridades deverão disciplinar, em **180 dias**, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. *Lei 13.964/19*

O STF conferiu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, para estabelecer que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, Ministério Público e magistratura deve assegurar a **efetividade da persecução penal**, o **direito à informação** e a **dignidade da pessoa submetida à prisão**. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

INQUÉRITO POLICIAL	
CONCEITO	É o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial , no intuito de reunir elementos que caracterizem a justa causa para a propositura da ação penal, seja pelo Ministério Público (ações penais públicas), seja pelo ofendido (ações penais privadas). Configura-se a justa causa para a ação penal quando se constata: tipicidade (conduta do infrator subsume-se a um tipo penal); punibilidade (não existir causa de extinção da punibilidade); e viabilidade (existência de fundados indícios da autoria).
NATUREZA JURÍDICA	Procedimento de natureza administrativa, de caráter informativo, preparatória da ação penal.
CARACTERÍSTICAS	• ESCRITO: trata-se de um procedimento escrito (art. 9º, CPP). • INQUISITORIAL: Os atos concentram-se nas mãos de uma única autoridade (Delegado). Não há oportunidade para exercício do contraditório ou da ampla defesa. • OFICIALIDADE: é ato de competência privativa de um órgão oficial de Estado (Delegado de Polícia – art. 144, § 4º, CF e art. 2º, § 1º, Lei 12.830/13). O MP não pode iniciar nem presidir inquérito policial propriamente dito, pois se trata de procedimento privativo da autoridade policial. Contudo, o MP pode desenvolver e conduzir atividade investigativa. Nesse sentido: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados [...], sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição. STF. Plenário. RE 593727/MG, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/05/2015 (Tema 184 RG) • OFICIOSO: não ação penal pública incondicionada, o inquérito policial deve ser instaurado de ofício pela autoridade policial. • SIGILOSO: é procedimento essencialmente sigiloso. O investigado e seu advogado podem consultar os autos do inquérito policial (art. 7º, XIII a XV e XXI, e §§ 1º, 10, 11 e 12, da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB e Súmula Vinculante nº 14, STF). • DISPENSÁVEL/PRESCINDÍVEL: o inquérito policial não é obrigatório para a propositura da ação penal cabível. Veja: O inquérito não é imprescindível ao oferecimento de denúncia, podendo o Ministério Público deduzir a pretensão punitiva sem aquela peça, desde que tenha elementos suficientes para isso. Precedentes desta Corte. STJ. 6ª Turma. HC 11.441/SP. 06/06/2000. • INDISPONÍVEL: uma vez instaurado o inquérito, o Delegado não pode determinar seu arquivamento, devendo concluí-lo e remetê-lo ao juízo criminal competente. • DISCRICIONÁRIO: O delegado de polícia, com base em seu juízo de discricionariedade, pode diligenciar e solicitar as medidas que considerar pertinentes à elucidação dos fatos investigados. Apesar disso, não pode

	indeferir a realização do exame de corpo de delito, quando a infração penal deixar vestígios. Ademais, tem de atender às requisições do Juiz e do MP.
--	---

INQUÉRITO POLICIAL	INQUÉRITO CIVIL
- Procedimento administrativo. - Privativo do órgão de polícia judiciária (Polícia Civil ou Polícia Federal). - Procedimento típico da persecução penal. - Busca reunir elementos de materialidade e autoria da infração penal. - Previsto no CPP e na Lei nº 12.830/2013.	- Procedimento administrativo privativo do Ministério Público. - Não tem relação com investigação penal ou processo penal. - Visa reunir elementos comprovem violação ou ameaça a direitos coletivos <i>lato sensu</i>. - Previsto no art. 129, III, da CF e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Art. 4º **A polícia judiciária** será exercida pelas **autoridades policiais** no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a **apuração das infrações penais** e da **sua autoria**.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo **não excluirá** a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

POLÍCIA ADMINISTRATIVA	POLÍCIA JUDICIÁRIA
Em regra, atua de forma preventiva, para evitar ilícitos. É possível, em certos casos, atuação repressiva (ex.: vigilância sanitária interdita estabelecimento que violou normas).	Em regra, atua de forma preparatória para a ação penal. Ou seja, investigando infrações penais, colhendo elementos de autoria e materialidade etc.
Exercida no âmbito da Segurança Pública. Ex: Polícia Militar (atua ostensivamente). Exercida por órgãos administrativos dotados de poder de polícia. Ex: vigilância sanitária, auditores-fiscais etc.	No âmbito dos Estados/DF, é exercida apenas pela Polícia Civil. No âmbito da União, pela Polícia Federal.
Foco na proteção de interesses coletivos e na prevenção de danos à sociedade.	Foco na responsabilização criminal e na aplicação da lei penal.
Objeto: bens, pessoas e atividades.	Objeto: pessoas (identificar o criminoso)
Norma de regência: qualquer norma jurídica.	Norma de regência: natureza processual penal (CPP, art. 4º a 23 – inquérito policial).

Art. 5º Nos crimes de **ação pública** o **inquérito policial** será **iniciado**:

I - **de ofício**;

II - mediante **requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, **ou a requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O **requerimento** a que se refere o no II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que **indeferir** o **requerimento** de abertura de inquérito caberá **recurso** para o **chefe de Polícia**.

Legislação específica de cada Ente/Instituição estabelece qual a autoridade considerada “*chefe de Polícia*”. Normalmente, costuma ser o Delegado-Geral da Polícia Civil ou o Secretário de Segurança Pública, no âmbito dos Estados; ou o Superintendente da Polícia Federal, no âmbito da União.

§ 3º **Qualquer pessoa** do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba **ação pública** poderá, **verbalmente** ou **por escrito**, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública **depender de representação**, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de **ação privada**, a autoridade policial **somente** poderá proceder a inquérito a **requerimento** de quem tenha qualidade para intentá-la.

NOTITIA CRIMINIS

Em resumo, *notitia criminis* é a forma como a autoridade toma conhecimento da ocorrência de um fato definido como infração penal (crime ou contravenção penal). Trata-se de um gênero do qual decorre a espécie *delatio criminis* (*notitia criminis* indireta ou mediata). A seguir, criei uma tabela esquematizando o assunto:

DE COGNIÇÃO IMEDIATA/DIRETA (espontânea)	A própria autoridade policial toma conhecimento do fato criminoso de forma direta, nas suas atividades de rotina.
DE COGNIÇÃO PROVOCADA (mediata ou indireta)	A autoridade policial toma conhecimento do fato criminoso de forma indireta/mediata, por meio de ato jurídico de comunicação formal. Ex.: requerimento/representação da vítima ou de seu representante legal, requisição do Ministério Público ou da autoridade judiciária.
DE COGNIÇÃO COERCITIVA	A autoridade policial toma conhecimento do fato criminoso por meio de uma prisão em flagrante . Pode ser hipótese de notícia crime espontânea, quando a prisão é efetuada pela própria autoridade policial/seus agentes; ou provocada, quando a prisão em flagrante é feita por um particular (art. 301 do CPP).
INQUALIFICADA, DENÚNCIA ANÔNIMA ou DELAÇÃO APÓCRIFA	A autoridade policial toma conhecimento do fato criminoso através de uma denúncia anônima . A autoridade deve realizar diligências para atestar a verossimilhança dos fatos noticiados.

INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL	
Crimes de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA	De ofício , pela autoridade policial, mediante expedição da portaria inaugural (art. 5º, I).
	Por requisição da autoridade judicial ou do MP (art. 5º, II).
	Por requerimento do ofendido, ou do representante legal (art. 5º, II).
	Por auto de prisão em flagrante .
Crimes de AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA	Por representação do ofendido ou de seu representante (art. 5º, § 4º)
	Por requisição do Ministério Público, quando a lei assim dispuser.
Crimes de AÇÃO PENAL PRIVADA	Por requerimento da vítima ou de seu representante legal (art. 5º, § 5º)

CRIME PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL
Se um crime ocorrer nas dependências do Congresso Nacional (CD ou SF), a quem caberá presidir o inquérito policial? Polícia Federal ou a Polícia Legislativa das Casas?
SUM 397-STF: O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.

PODE UM JUIZ INSTAURAR INQUÉRITO DE OFÍCIO?
Pela literalidade do art. 5º, II, primeira parte, do CPP, a autoridade judiciária pode tomar a iniciativa de requisitar a instauração do inquérito ao Delegado. Entretanto, referido Código é um Decreto-lei de 1941, inspirado em valores da própria época. Atualmente, predomina que o Brasil adotou o sistema acusatório, com clara diferença entre acusação, defesa e órgão julgador. Desse modo, tem prevalecido que o juiz não deve requisitar instauração, nem o instaurar de ofício, devendo, sempre que tomar conhecimento de fatos supostamente delituosos, encaminhar a notícia crime ao MP. Nesse sentido: <i>Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.</i> Mas e a instauração, de ofício, do Inquérito das Fake News? O STF considerou-o constitucional, nos seguintes termos: É constitucional a Portaria GP 69/2019, por meio da qual o Presidente do STF determinou a instauração do Inquérito 4781, com o intuito de apurar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares. Também é constitucional o art. 43 do Regimento Interno do STF, que foi recepcionado pela CF/88 como lei ordinária. O STF, contudo, afirmou que o referido inquérito, para ser constitucional, deve cumprir as seguintes condicionantes: a) o procedimento deve ser acompanhado pelo Ministério Público; b) deve ser integralmente observado o Enunciado 14 da Súmula Vinculante. c) o objeto do inquérito deve se limitar a investigar manifestações que acarretem risco efetivo à independência do Poder Judiciário (art. 2º da CF/88). Isso pode ocorrer por meio de ameaças aos membros do STF e a seus familiares ou por atos que atentem contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a democracia; e, por fim, d) a investigação deve respeitar a proteção da liberdade de expressão e de imprensa, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens,

compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais. O art. 43 do RISTF prevê o seguinte:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

Muito embora o dispositivo exija que os fatos apurados ocorram na “sede ou dependência” do próprio STF, o caráter difuso dos crimes cometidos por meio da internet permite estender (ampliar) o conceito de “sede”, uma vez que o STF exerce jurisdição em todo o território nacional. Logo, os crimes objeto do inquérito, contra a honra e, portanto, formais, cometidos em ambiente virtual, podem ser considerados como cometidos na sede ou dependência do STF. STF. Plenário. ADPF 572 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17 e 18/6/2020 (Info 982)

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

É ilícita a prova obtida por meio de revista íntima realizada com base unicamente em denúncia anônima. É ilícita a prova obtida por meio de revista íntima realizada com base unicamente em denúncia anônima. STJ. 6ª Turma. REsp 1.695.349-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 08/10/2019

Não é permitido o ingresso na residência do indivíduo pelo simples fato de haver denúncias anônimas e ele ter fugido da polícia. A existência de denúncias anônimas somada à fuga do acusado, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou determinação judicial. STJ. 6ª Turma. RHC 83.501-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 06/03/2018 (Info 623)

As notícias anônimas ("denúncias anônimas") não autorizam, por si sós, a propositura de ação penal ou mesmo, na fase de investigação preliminar, o emprego de métodos invasivos de investigação, como interceptação telefônica ou busca e apreensão. Entretanto, elas podem constituir fonte de informação e de provas que não podem ser simplesmente descartadas pelos órgãos do Poder Judiciário. Procedimento a ser adotado na hipótese de “denúncia anônima”:

- 1) Realizar investigações preliminares para confirmar a credibilidade da “denúncia”;
- 2) Sendo confirmado que a “denúncia anônima” possui aparência mínima de procedência, instaura-se inquérito policial;
- 3) Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá buscar outros meios de prova que não a interceptação telefônica (esta é a *ultima ratio*). Se houver indícios concretos contra os investigados, mas a interceptação se revelar imprescindível para provar o crime, poderá ser requerida a quebra do sigilo telefônico ao magistrado. STF. 1ª Turma. HC 106152/MS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/3/2016 (Info 819)

Não é possível decretar interceptação telefônica com base unicamente em "denúncia anônima". A Lei nº 9.296/96 exige, para que seja proferida decisão judicial autorizando interceptação telefônica, que haja indícios razoáveis de autoria criminosa. Singela delação não pode gerar, só por si, a quebra do sigilo das comunicações. STJ. 6ª Turma. HC 204.778/SP. Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 04/10/2012

Se a autoridade policial recusa, justificadamente, instaurar inquérito policial, por entender que os fatos levados a seu conhecimento **são atípicos**, inexistente direito líquido e certo a ser preservado pela via do *writ*. STJ, RMS 7.598/RJ, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, 6ª TURMA, julgado em 09/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18845

Art. 6º **Logo que** tiver conhecimento da prática da infração penal, a **autoridade policial deverá:**

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. Lei 13.257/16

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial **poderá** proceder à **reprodução simulada** dos fatos, **desde que** esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo **prisão em flagrante**, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro. (O Capítulo II do Título IX trata da prisão em flagrante)

Art. 9º **Todas as peças** do inquérito policial serão, **num só processado**, reduzidas a **escrito** ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

ATENÇÃO

Súmula vinculante 14-STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

A súmula vinculante continua válida. Contudo, depois da alteração promovida pela Lei nº 13.245/2016, é importante que você saiba que o direito dos advogados foi ampliado e que eles possuem direito de ter amplo acesso a qualquer procedimento investigatório realizado por qualquer instituição (e não mais apenas aquele realizado "por órgão com competência de polícia judiciária", como prevê o texto da SV 14).

Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIV — examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

Se for negado o direito do advogado de ter acesso a procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária: o profissional poderá propor **reclamação diretamente no STF** invocando violação à SV 14. Se for negado o direito do advogado de ter acesso a procedimento investigatório realizado por outros órgãos: o profissional não poderá propor reclamação porque esta situação não está prevista na SV 14. Deverá impetrar **mandado de segurança** ou **ação ordinária** alegando afronta ao art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB.

Não é necessária a intimação prévia da defesa técnica do investigado para a tomada de depoimentos orais na fase de inquérito policial. Não haverá nulidade dos atos processuais caso essa intimação não ocorra. O inquérito policial é um procedimento informativo, de natureza inquisitorial, destinado precipuamente à formação da *opinio delicti* do órgão acusatório. Logo, no inquérito há uma regular mitigação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento justifica-se porque os elementos de informação colhidos no inquérito não se prestam, por si sós, a fundamentar uma condenação criminal. A Lei nº 13.245/2016 implicou um reforço das prerrogativas da defesa técnica, sem, contudo, conferir ao advogado o direito subjetivo de intimação prévia e tempestiva do calendário de inquirições a ser definido pela autoridade policial. STF. 2ª Turma. Pet 7612/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/03/2019

Base: Súmula Vinculante + Comentários do site Buscador Dizer o Direito

Art. 10. O inquérito **deverá terminar** no prazo de **10 dias**, se o indiciado tiver sido **preso em flagrante**, ou estiver **preso preventivamente**, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **30 dias**, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

PRAZOS PARA O INQUÉRITO POLICIAL SER CONCLUÍDO

GERAL	PRESO	SOLTO
JUSTIÇA ESTADUAL (Art. 10 c/c art. 3º-B, § 2º, CPP)	10 + 15 dias	30 dias

ESPECÍFICOS	PRESO	SOLTO
JUSTIÇA FEDERAL (Art. 66, Lei 5.010/66)	15 + 15 dias	30 dias
LEI DE DROGAS (Art. 51 da Lei 11.343/06)	30 + 30 dias	90 + 90 dias
INQUÉRITO MILITAR (Art. 20, CPPM)	20 dias	40 + 20 dias
CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR (Art. 10 da Lei 1.521/51)	10 dias	10 dias improrrogáveis
INQUÉRITO MILITAR EM TEMPO DE GUERRA (Art. 675, § 1º, CPPM)	5 + 3 dias	

NATUREZA DOS PRAZOS DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO

Tem prevalecido que a contagem deve obedecer à norma processual penal (art. 798, § 1º, CPP), com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do fim, **sem distinção entre investigado preso ou solto**.

ATENÇÃO	Há entendimento que distingue a natureza dos prazos, de acordo com a situação do investigado (se preso ou solto).	
	Preso	Natureza processual, portanto, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento (art. 798, §§ 1º e 3º, CPP).
	Solto	Natureza material. Assim, inclui-se o dia do começo (data da prisão, independentemente do horário) e exclui-se o dia do final.

O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto é impróprio. Assim, em regra, o prazo pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. No entanto, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão. No caso concreto, o STJ reconheceu que havia excesso de prazo para conclusão de inquérito policial que tramitava há mais de 9 anos. A despeito do investigado estar solto e de não ter contra si nenhuma medida restritiva, entendeu-se que a investigação já perdurava por longo período e que não havia nenhuma complexidade que justificasse essa demora. STJ. 6ª Turma. HC 653299-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Ac. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/08/2022 (Info 747)

§ 1º A autoridade fará **minucioso relatório** do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

Em seu minucioso relatório, a autoridade policial não pode emitir juízo de valor, exceto nos crimes da Lei de Drogas (expor as razões que levaram à classificação do delito – art. 52 da Lei 11.343/06).

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de **difícil elucidação**, e o **indiciado estiver solto**, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no **prazo marcado pelo juiz**.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, **acompanharão os autos do inquérito**.

Art. 12. **O inquérito policial** acompanhará a denúncia ou queixa, **sempre que** servir de base a uma ou outra.

A realização de inquérito policial não é condição obrigatória para propositura da ação penal. Justo por isso, diz-se que o inquérito é um procedimento dispensável. Entretanto, se tiver sido realizado, o IP deverá acompanhar a denúncia ou queixa à qual serve de base.

Art. 13. Incumbirá ainda à **autoridade policial**:

I - **fornecer às autoridades judiciárias** as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - **realizar as diligências** requisitadas **pelo juiz** ou **pelo Ministério Público**;

III - **cumprir os mandados de prisão** expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - **representar** acerca da **prisão preventiva**.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148 (*sequestro e cárcere privado*), 149 (*redução à condição análoga à de escravo*) e 149-A (*tráfico de pessoas*), no § 3º do art. 158 (*extorsão com restrição da liberdade da vítima*) e no art. 159 (*extorsão mediante sequestro*) do Código Penal, e no art. 239 Estatuto da Criança e do Adolescente (*envio de criança ou adolescente ao exterior*), o membro do **Ministério Público** ou o **delegado de polícia** poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, **dados e informações cadastrais** da vítima ou de suspeitos. Lei 13.344/16

Parágrafo único. **A requisição**, que será atendida no prazo de **24 horas**, conterá: Lei 13.344/16

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

REQUISIÇÃO DE DADOS e INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Nos Crimes de	Sequestro e cárcere privado (art. 148, CP)
	Redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP)
	Tráfico de pessoas (art. 149-A, CP)
	Extorsão com restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, CP)
	Extorsão mediante sequestro (art. 159, CP)
	Envio de criança ou adolescente ao exterior (art. 239, ECA)
MP ou DELTA podem requisitar	de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas privadas
	dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao **tráfico de pessoas**, o membro do **Ministério Público** ou o **delegado de polícia** poderão requisitar, mediante **autorização judicial**, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a **localização da vítima** ou dos **suspeitos do delito em curso**. Lei 13.344/16

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **sinal significa** posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. Lei 13.344/16

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput*, o **sinal**: Lei 13.344/16

I - **não permitirá acesso** ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que **dependerá de autorização judicial**, conforme disposto em lei; Lei 13.344/16

II - **deverá ser fornecido** pela prestadora de telefonia móvel celular por período **não superior a 30 dias**, renovável por **uma única vez**, por **igual período**; Lei 13.344/16

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de **ordem judicial**. Lei 13.344/16

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial **deverá** ser instaurado no **prazo máximo de 72 horas**, contado do **registro** da respectiva **ocorrência policial**. Lei 13.344/16

§ 4º **Não havendo manifestação judicial** no prazo de **12 horas**, a autoridade competente **requisitará** às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem **imediatamente** os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com **imediata comunicação ao juiz**. Lei 13.344/16

ART. 13-A	ART. 13-B
• Sequestro e cárcere privado (art. 148, CP) • Redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP) • Tráfico de pessoas (art. 149-A, CP) • Extorsão com restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, CP) • Extorsão mediante sequestro (art. 159, CP) • Envio de criança ou adolescente ao exterior (art. 239, ECA)	• Se necessário à prevenção e à repressão de crimes relacionados ao tráfico de pessoas.
Não precisa de ordem judicial	Precisa de ordem judicial
MP ou Delta poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas privadas, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.	MP ou Delta poderão requisitar, mediante autorização judicial , às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais , informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso .
A requisição deve ser atendida no prazo de 24h e conterá: I - o nome da autoridade requisitante; II - o número do inquérito policial; e III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.	Se não houver manifestação judicial no prazo de 12 horas , a autoridade competente requisitará que as Empresas de Telecomunicações e/ou telemática disponibilizem imediatamente, com imediata comunicação ao juiz (cláusula de reserva de jurisdição temporária). - Sinal é posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. - Não permite acesso ao conteúdo da comunicação, que dependerá de autorização judicial , conforme disposto em lei. - Deve ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por no máximo 30 dias , renovável uma única vez , por igual período (para período superiores, necessária ordem judicial); - O IP deve ser instaurado em 72 horas , contado do registro da respectiva ocorrência policial .
JDPP-24: Nos crimes submetidos à jurisdição brasileira, os provedores de conexão e de aplicações de internet que prestam serviços no Brasil devem fornecer o conteúdo de comunicações armazenadas em seu poder, não lhes sendo lícito, sob pena de sanções processuais, invocar legislação estrangeira para eximir-se do dever de cumprir a decisão judicial.	

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que **será realizada, ou não**, a juízo da autoridade.

Por força do art. 14, fala-se que o inquérito policial é discricionário (a autoridade pode ou não realizar as diligências requeridas pela vítima ou pelo investigado).

Art. 14-A. Nos casos em que **servidores** vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em **inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais**, cujo objeto for a investigação de **atos relacionados ao uso da força letal** praticados no **exercício profissional**, de forma **consumada ou tentada**, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Código Penal (**exclusão de ilicitude**), o indiciado **poderá constituir** defensor. Lei 13.964/19

ART. 144, CF

- I. polícia federal;
- II. polícia rodoviária federal;
- III. polícia ferroviária federal;
- IV. polícias civis;
- V. polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI. polícias penais federal, estaduais e distrital.

ATENÇÃO: As guardas municipais não estão expressamente previstas no rol do art. 144 da CF. Entretanto, o STF reconheceu que elas são órgãos de segurança pública e aquelas devidamente instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). STF. Plenário. ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/8/2023 (Info 1105)

Além disso, após essa decisão, o STJ entendeu que:

O fato de as guardas municipais não terem sido incluídas nos incisos do art. 144, *caput*, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública e integram o Sistema Único de Segurança Pública. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias (STJ. 3ª Seção. HC 830.530-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/9/2023 (Info 791))

§ 1º Para os casos previstos no *caput* deste artigo, o investigado **deverá ser citado** da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de **até 48 horas** a contar do **recebimento da citação**. Lei 13.964/19

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação **deverá intimar** a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de **48 horas**, indique **defensor** para a representação do investigado. Lei 13.964/19

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá **preferencialmente à Defensoria Pública**, e, nos locais em que ela **não estiver instalada**, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado **deverá** disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à **defesa administrativa** do investigado. Lei 13.964/19

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo **deverá ser precedida** de manifestação de que **não existe defensor público** lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que **poderá ser indicado** profissional que **não integre os quadros próprios** da Administração. Lei 13.964/19

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por **conta do orçamento próprio da instituição** a que este esteja **vinculado** à época da **ocorrência dos fatos investigados**. Lei 13.964/19

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos **servidores militares** vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal (Marinha, Exército e Aeronáutica), **desde que** os fatos investigados digam respeito a **missões** para a **Garantia da Lei e da Ordem**. Lei 13.964/19

Art. 15. Se o **indiciado for menor**, ser-lhe-á nomeado **curador** pela **autoridade policial**.

Art. 16. O Ministério Público **não poderá** requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão (salvo) para novas diligências, **imprescindíveis** (indispensáveis) ao oferecimento da **denúncia**.

Art. 17. A autoridade policial **não poderá** mandar **arquivar** autos de inquérito.

Art. 18. **Depois de** ordenado o **arquivamento** do inquérito pela **autoridade judiciária**, por **falta de base** para a denúncia, a autoridade policial **poderá proceder** a novas pesquisas, **se** de outras provas tiver notícia.

Por fim, de acordo com o art. 18 do CPP, mesmo após ter sido efetivado o arquivamento do inquérito por falta de base para a denúncia, a autoridade policial pode realizar novas diligências a fim de obter provas novas, se da existência delas tiver notícia. Caso efetivamente sejam obtidas provas novas relevantes, a ação penal poderá ser proposta com fundamento nelas, desarquivando--se o inquérito policial. Nesse sentido:

Súmula 524-STF: Arquivado o inquérito policial, ~~por despacho do juiz~~, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.

Saliente-se que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, o arquivamento do inquérito policial passou a ser promovido pelo Ministério Público, sem a necessidade de decisão judicial a respeito (ver comentários ao art. 28 do CPP).

Gonçalves, Victor Eduardo, R. e Alexandre Cebrian Araújo Reis. Direito processual penal. (Coleção esquematizado®). Grupo GEN, 2024.

JURISPRUDÊNCIA EM DESTAQUE

O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, **não se aplicando** as disposições do art. 18 do CPP. STJ, Inq 1.721-DF, Corte Especial, julgado em 2/10/2024 (Info 829)

HIPÓTESES DE DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL		
Motivo do arquivamento	Pode desarquivar?	Coisa julgada
Insuficiência de provas	Sim (Sum 524-STF).	Formal
Ausência de pressuposto processual ou de condição da ação	Sim	Formal
Falta de justa causa para a ação (não há indícios de autoria ou prova da materialidade)	Sim	Formal
Atipicidade do fato (fato narrado não é crime)	Não	Material
Manifesta causa excludente de ilicitude	STF: Sim	Formal
	STJ: Não	Material
Manifesta causa excludente de culpabilidade**	Não (posição da doutrina)	Material
Manifesta causa extintiva da punibilidade	Não	Material
	Exceção: certidão de óbito falsa	
** Situação ainda não apreciada pelo STF. Esta é a posição defendida pela doutrina.		
https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5352696a9ca3397beb79f116f3a33991 Acesso em: 30/10/2024		

Art. 19. Nos crimes em que **não couber ação pública** (crimes de ação privada), os autos do **inquérito** serão remetidos ao **juízo competente**, onde aguardarão a **iniciativa do ofendido** ou de seu **representante legal**, ou serão entregues ao requerente, **se o pedir**, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito **o sigilo** necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial **não poderá mencionar** quaisquer anotações referentes a **instauração de inquérito** contra os requerentes. Lei 12.681/12

~~Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.~~

~~Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.~~

Artigo não recepcionado pela CF/88, a qual não permite a incomunicabilidade do preso, inclusive no Estado de Defesa. Nesse sentido:

(Art. 136, § 3º, IV, da CF/88) É vedada a incomunicabilidade do preso.

Art. 22. **No Distrito Federal** e nas comarcas em que houver **mais de uma** circunscrição policial, a autoridade com exercício **em uma delas** poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, **ordenar** diligências em **circunscrição de outra, independentemente** de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, **até que** compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

JURISPRUDÊNCIAS SOBRE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

JURISPRUDÊNCIA EM DESTAQUE

1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (Tema 184 RG);
2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público;
3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;
4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;
5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos. STF. Plenário. ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF e ADI 3.318/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Info 1135)

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS

É constitucional a Portaria GP 69/2019, por meio da qual o Presidente do STF determinou a instauração do Inquérito 4781, com o intuito de apurar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares. Também é constitucional o art. 43 do Regimento Interno do STF, que foi recepcionado pela CF/88 como lei ordinária. O STF, contudo, afirmou que o referido inquérito, para ser constitucional, deve cumprir as seguintes condicionantes: a) o procedimento deve ser acompanhado pelo Ministério Público; b) deve ser integralmente observado o Enunciado 14 da Súmula Vinculante. c) o objeto do inquérito deve se limitar a investigar manifestações que acarretem risco efetivo à independência do Poder Judiciário (art. 2º da CF/88). Isso pode ocorrer por meio de ameaças aos membros do STF e a seus familiares ou por atos que atentem contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a democracia; e, por fim, d) a investigação deve respeitar a proteção da liberdade de

expressão e de imprensa, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais. O art. 43 do RISTF prevê o seguinte: “Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.” Muito embora o dispositivo exija que os fatos apurados ocorram na “sede ou dependência” do próprio STF, o caráter difuso dos crimes cometidos por meio da internet permite estender (ampliar) o conceito de “sede”, uma vez que o STF exerce jurisdição em todo o território nacional. Logo, os crimes objeto do inquérito, contra a honra e, portanto, formais, cometidos em ambiente virtual, podem ser considerados como cometidos na sede ou dependência do STF. STF. Plenário. ADPF 572 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17 e 18/6/2020 (Info 982)

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES

Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Súmula 524-STF: Arquivado o inquérito policial, ~~por despacho do juiz~~, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Súmula 397-STF: O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.

Súmula 234-STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Súmula 444-STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Súmula 636-STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

O compartilhamento de informações coletadas em inquérito com a Controladoria-Geral da União encontra respaldo no art. 3º, VIII, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa). Além disso, essa medida tem fundamento em Tratados promulgados pelo Brasil e introduzidos no ordenamento pátrio com status de lei ordinária, como é o caso da Convenção de Palermo, da Convenção de Mérida e da Convenção de Caracas. Os supostos delitos praticados pelos agentes públicos investigados envolvem, em tese, vultosos valores transacionados por meio de operações bancárias e aquisição e venda de bens móveis e imóveis, condutas praticadas com o possível escopo de ocultar a origem pública dos recursos, fato que, por si só, revela a imprescindibilidade do compartilhamento de informações com a CGU, órgão com expertise em apurar eventuais infrações que tenham lesado o erário. STJ. Corte Especial. AgRg na Pet 15270/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/2/2023 (Info 764)

O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto é impróprio. Assim, em regra, o prazo pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. No entanto, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão. No caso concreto, o STJ reconheceu que havia excesso de prazo para conclusão de inquérito policial que tramitava há mais de 9 anos. A despeito do investigado estar solto e de não ter contra si nenhuma medida restritiva, entendeu-se que a investigação já perdurava por longo período e que não havia nenhuma complexidade que justificasse essa demora. STJ. 6ª Turma. HC 653299-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/08/2022 (Info 747)

É constitucional a norma de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que condiciona a instauração de inquérito à autorização do desembargador-relator nos feitos de competência originária daquele órgão. Em interpretação sistemática da Constituição, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro no STF aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais. Não há que se falar em usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial. A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedimental, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função. STF. Plenário. ADI 7083/AP, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 13/5/2022 (Info 1054)

Não há ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados de movimentações financeiras da própria instituição bancária ao Ministério Público. Não houve violação ilícita do sigilo de dados bancários. Isso porque não eram informações bancárias sigilosas relativas à pessoa do investigado, mas sim movimentações financeiras da própria instituição. Além disso, após o recebimento da notícia-crime, o Ministério Público requereu ao juízo de primeiro grau a quebra do sigilo bancário e o compartilhamento pelo Banco de todos os documentos relativos à apuração, o que foi deferido, havendo, portanto, autorização judicial. Desse modo, as alegadas informações sigilosas não são os dados bancários do investigado, e sim as informações e registros relacionados à sua atividade laboral como funcionário do Banco. STJ. 6ª Turma. RHC 147307-PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 29/03/2022 (Info 731)

É legal o auxílio da agência de inteligência ao Ministério Público Estadual durante procedimento criminal instaurado para apurar graves crimes em contexto de organização criminosa. STJ. 6ª Turma. HC 512290-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/08/2020 (Info 677)
É possível a deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística. STJ. 6ª Turma. RHC 98056-CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 04/06/2019 (Info 652)

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

AÇÃO PENAL

CONCEITO	<i>“É o procedimento judicial iniciado pelo titular da ação quando há indícios de autoria e de materialidade a fim de que o juiz declare procedente a pretensão punitiva estatal e condene o autor da infração penal”. As ações penais são classificadas em: a) ação penal pública; e b) ação penal privada.</i>
CONDIÇÕES GERAIS DA AÇÃO	a) Legitimidade da parte; b) Interesse de agir; c) Possibilidade jurídica do pedido. Obs.1: Alguns autores também incluem a “justa causa” como uma das condições da ação. Obs.2: Após o advento do CPC/15, parcela da doutrina sustenta não existirem mais as condições da ação. Entretanto, tem prevalecido que as condições da ação ainda existem, não mais com três, mas apenas com duas (legitimidade da parte e interesse de agir). Obs.3: Além dessas condições gerais, algumas espécies de ação penal exigem condições específicas, como a ação pública condicionada, que pressupõe a existência de representação da vítima ou de requisição do Ministro da Justiça.

AÇÃO PENAL PÚBLICA

É promovida pelo Ministério Público. A peça inicial chama-se denúncia (art. 129, I, CF).	
Incondicionada	É a regra no processo penal, uma vez que, no silêncio da lei, a ação será pública incondicionada (art. 24, 1ª Parte, CPP e art. 100, <i>caput</i> , do CP).
Condicionada	A propositura da ação penal depende da prévia representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça (art. 24, 2ª Parte, CPP e art. 100, § 1º, CP).

Essas são as duas espécies tradicionalmente apontadas pela doutrina. Além delas, é importante você saber a existência da chamada **ação penal pública subsidiária da pública**. É isso mesmo!

Trata-se da hipótese em que o órgão do Ministério Público não propõe a ação penal pública, e a sua propositura é requerida por outro órgão, também integrante do MP. Exemplo:

(Art. 2º, § 2º, DL 201/67) Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

AÇÃO PENAL PRIVADA	
A propositura da ação é conferida à vítima. A peça inicial se chama queixa-crime .	
Exclusiva	A iniciativa da ação penal é da vítima. Se ela for menor ou incapaz, a ação pode ser proposta pelo representante legal (art. 30, CPP e art. 100, § 2º, CP). Em caso de morte da vítima, a ação pode ser proposta por seus sucessores e, se a ação já estiver em andamento por ocasião do falecimento, eles podem prosseguir na ação. A lei diz que <i>“somente se procede mediante queixa”</i>.
Personalíssima	A ação só pode ser proposta pela vítima. Se for menor, deve completar 18 anos. Se for “doente mental”, deve aguardar eventual restabelecimento. Em caso de morte, a ação não pode ser proposta pelos sucessores. Se já tiver sido proposta na data do falecimento, a ação se extingue pela impossibilidade de sucessão no polo ativo. A lei diz que <i>“somente se procede mediante queixa do ofendido”</i>. (Atualmente, apenas o crime de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento, previsto no art. 236, parágrafo único, CP).
Subsidiária da pública	Também chamada de “acidentalmente privada”. É proposta pela vítima, em crime de ação pública, quando o Ministério Público, dentro do prazo que a lei lhe confere, não apresenta qualquer manifestação (art. 29 do CPP e art. 100, § 3º, do CP).

Art. 24. Nos crimes de **ação pública**, esta será promovida por **denúncia** do **Ministério Público**, **mas** dependerá, quando a lei o exigir, de **requisição** do Ministro da Justiça, ou de **representação** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de **morte do ofendido** ou quando **declarado ausente** por decisão judicial, o **direito de representação** passará ao **cônjuge, ascendente, descendente** ou **irmão**.

TITULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO		
Vítima menor de 18 anos	Vítima maior de 18 anos	Vítima falecida/ausente
a) o direito é do representante legal; b) se o menor não tem representante ou se há colidência de interesses, o juízo da infância nomeia curador especial.	a) se for sã , só ela tem o direito de representação; b) se for doente mental , o direito é do representante legal; c) se for doente mental e não tiver representante ou se houver colidência de interesses, o juiz criminal deve nomear curador especial.	a) o direito pode ser exercido pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão .

Gonçalves, Víctor Eduardo, R. e Alexandre Cebrian Araújo Reis. Direito processual penal. (Coleção esquematizado®). Grupo GEN, 2024.

A companheira, em união estável homoafetiva reconhecida, goza do mesmo *status* de cônjuge para o processo penal, possuindo legitimidade para ajuizar a ação penal privada. STJ. Corte Especial. APn 912-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/08/2019 (Info 654)

Em crime de calúnia contra pessoa falecida, o(a) seu (sua) companheiro(a), em união estável homoafetiva, possui legitimidade para ajuizar ação penal privada. **Jurisprudência em Teses do STJ**, Ed. 238: Tese 8.

§ 2º **Seja qual for o crime**, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a **ação penal será pública**.

Art. 25. A **representação** será **IRRETRATÁVEL**, depois de oferecida a **denúncia**.

RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Em resumo, é retirar a representação anteriormente feita. O MP não pode promover a denúncia.

CRIMES EM GERAL (art. 25, CPP c/c art. 102, CP)	Lei Maria da Penha (art. 16, LMP)
Até oferecimento da denúncia	Até o recebimento da denúncia
Não há necessidade de audiência.	Há necessidade de audiência.
É cabível retratação da retratação. Ou seja, após a retratação, é possível apresentar nova representação, dentro do prazo decadencial.	Não é cabível retratação da retratação. Ou seja, após a retratação, não é possível fazer nova representação.

Art. 26. A **ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial**.

PROCESSO JUDICIALFORME

Esse artigo previa o chamado **processo judicialforme**, ou seja, o caso em que a ação penal era iniciada de ofício pela autoridade policial ou pelo juiz. Referido dispositivo **não foi recepcionado** pela CF/88. Isso porque o art. 129, I, da CF atribuiu ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública.

Art. 27. **Qualquer pessoa do povo** poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, **por escrito**, informações sobre **o fato** e a **autoria** e indicando **o tempo, o lugar e os elementos de convicção**.

Art. 28. **Ordenado o arquivamento** do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do **Ministério Público** comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. Lei 13.964/19

CNPG-07: Compete exclusivamente ao Ministério Público o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza. Trata-se de ato composto, constituído de decisão do promotor natural e posterior homologação pela instância de revisão ministerial (Procurador-Geral de Justiça ou órgão delegado).

CNPG-11: Ao receber os autos com decisão de arquivamento, o órgão de revisão ministerial (Procurador-Geral de Justiça ou órgão delegado) poderá homologá-la, ou, em caso de discordância, designar outro membro para continuar as investigações ou oferecer denúncia.

O STF atribuiu interpretação conforme a Constituição ao *caput* do art. 28 do CPP, e estabeleceu que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei; STF. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF, ADI 6.305/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 24.8.2023 (Info 1106)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de **30 dias** do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do **órgão ministerial**, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. Lei 13.964/19

O STF atribuiu interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e estabeleceu que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023

§ 2º Nas ações penais relativas a **crimes** praticados em detrimento da **União, Estados e Municípios**, a **revisão do arquivamento do inquérito policial** poderá ser provocada pela **chefia do órgão** a quem couber a sua representação judicial. Lei 13.964/19

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

ANTES DA LEI 13.964/19	APÓS A LEI 13.964/19
Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.	Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. Lei 13.964/19
O MP requeria o arquivamento ao juiz. Caso este não concordasse, remetia o inquérito/peças de informação ao procurador-geral, que podia: • Oferecer a denúncia; • Designar outro órgão do MP para oferecê-la; • Insistir no pedido de arquivamento. Nesse caso, o juiz ficava obrigado a atender. • Esse procedimento enfraquecia a imparcialidade do juiz. Foi revogado.	O MP ordena o arquivamento. O arquivamento não fica sujeito à vontade do juiz. O MP deve comunicar a vítima, o investigado, a autoridade policial, a autoridade judicial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial (órgão do MP), para fins de homologação. E se a vítima, seu representante legal, ou a autoridade judicial não concordar com o arquivamento? Podem, no prazo de 30 dias, submeter a matéria ao órgão revisional do MP (§ 1º c/c Info 1106-STF).

ATENÇÃO

Antes da Lei 13.964/19 alterar o art. 28 do CPP, o STF, com base na redação antiga, já entendia que: O arquivamento do PIC, promovido pelo Procurador-Geral de Justiça, em hipótese de sua atribuição, não reclama prévia submissão ao Poder Judiciário, pois o arquivamento não acarreta coisa julgada material (a situação se referia a arquivamento por insuficiência de provas). O chefe do Ministério Público estadual é a autoridade própria para aferir a legitimidade do arquivamento do PIC, por isso descabe a submissão da decisão de arquivamento ao Poder Judiciário. Não obstante a desnecessidade dessa submissão, a decisão do Procurador-Geral de Justiça não fica imune ao controle de outra instância revisora. Isso porque é possível a apreciação de recurso pelo órgão superior, no âmbito do próprio Ministério Público, em caso de requerimento pelos legítimos

interessados, conforme dispõe o Art. 12, XI, da Lei 8. 625/1993. Portanto, o Art. 28 do CPP é plenamente aplicável ao PIC, mas nas hipóteses que não configuram competência originária do Procurador-Geral de Justiça. STF. 1ª Turma. MS 34730/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/12/2019 (Info 963)

ESPÉCIES DE ARQUIVAMENTO	
ORIGINÁRIO	Realizado pelo Procurador Geral, nas ações que lhe são originárias. No caso, resta ao Tribunal realizar a homologação.
IMPLÍCITO ou TÁCITO	O MP deixa de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados, sem justificativa para tanto. Pode ser objetivo ou subjetivo: a) objetivo: omissão de infrações; b) subjetivo: omissão de infratores. Não há previsão no Processo Penal Brasileiro.
INDIRETO	Por considerar que o juízo é incompetente, o Ministério Público, em vez de oferecer denúncia, requer a remessa dos autos ao órgão competente.
PROVISÓRIO	Decorre da ausência de uma condição de procedibilidade. Ex.: Vítima de crime de ação pública condicionada à representação se retrata antes da denúncia ser oferecida. No caso, cabe ao MP promover o arquivamento, e aguardar eventual nova representação da vítima. Se a vítima não representar novamente, decairá do direito de representação. O arquivamento, que era provisório, torna-se definitivo.

Art. 28-A. **Não sendo** caso de arquivamento **e tendo** o investigado **confessado formal e circunstancialmente** a prática de infração penal **sem violência** ou **grave ameaça** e com **pena mínima inferior a 4 anos**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá propor **acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente** para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes **condições** ajustadas **cumulativa e alternativamente**: Lei 13.964/19

São constitucionais os arts. 28-A, *caput*, III, IV e §§ 5º, 7º e 8º, do CPP. STF. ADI 6.298/DF e outras, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 24.8.2023 (Info 1106)

I - **reparar** o dano ou restituir a coisa à vítima, **exceto** na impossibilidade de fazê-lo; Lei 13.964/19

II - **renunciar voluntariamente** a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; Lei 13.964/19

III - **prestar serviço** à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à **pena mínima** cominada ao delito **diminuída de 1/3 a 2/3**, em local a ser indicado pelo **juízo da execução**, na forma do Código Penal; Lei 13.964/19

IV - **pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo **juízo da execução**, que tenha, **preferencialmente**, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou Lei 13.964/19

São constitucionais os arts. 28-A, *caput*, III, IV e §§ 5º, 7º e 8º, do CPP. STF. ADI 6.298/DF e outras, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 24.8.2023 (Info 1106)

Compete ao Juízo da Execução Penal a escolha da instituição beneficiária dos valores da prestação pecuniária ajustada no acordo de não persecução penal. STJ. AREsp 2.419.790-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 15/2/2024 (Info 800)

V - **cumprir**, por **prazo determinado**, outra condição indicada pelo Ministério Público, **desde que** proporcional e compatível com a infração penal imputada. Lei 13.964/19

Nos casos em que houver a modificação do quadro fático-jurídico, e, ainda, em situações em que houver a desclassificação do delito – seja por *emendatio* ou *mutatio libelli* –, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o Acordo de Não Persecução Penal, torna-se cabível o instituto negocial. STJ. AgRg no REsp 2.016.905-SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 14/4/2023 (Info 772)

§ 1º Para **aferição da pena mínima** cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as **causas de aumento e diminuição** aplicáveis ao caso concreto. Lei 13.964/19

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo **não se aplica** nas seguintes hipóteses: Lei 13.964/19

I - se for cabível **transação penal** de competência dos **Juizados Especiais Criminais**, nos termos da lei; Lei 13.964/19

II - se o investigado for **reincidente** ou se houver **elementos probatórios** que indiquem **conduta criminal habitual**, reiterada ou profissional, **exceto se insignificantes** as infrações penais **pretéritas**; Lei 13.964/19

A continuidade delitiva não impede a celebração de acordo de não persecução penal. A mera ocorrência de continuidade delitiva não indica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. STJ. AREsp 2.406.856-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024 (Info 829)

Reconhecida a habitualidade delitiva, fica descaracterizado o crime continuado, impedindo a celebração de acordo de não persecução penal. STJ. AgRg no HC 788.419-PB, 6ª Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 15/9/2023 (Info Extra 16)

Constitui fundamentação idônea para o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a existência de vários registros policiais e infracionais, embora o réu seja tecnicamente primário, bem como a utilização de posição de liderança religiosa para a prática de delito de violação sexual mediante fraude. STJ. Processo sob segredo de justiça, 5ª Turma, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022 (Info 750)

III - ter sido o agente beneficiado nos **5 anos anteriores** ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e Lei 13.964/19

IV - nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica ou familiar**, ou praticados contra a **mulher por razões da condição de sexo feminino**, em favor do agressor. Lei 13.964/19

Não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos. Seguindo a teleologia da excepcionalidade do inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP, - que veda a aplicação do ANPP "nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor" -, o alcance material para a aplicação do acordo "despenalizador" e a inibição da *persecutio criminis* aos crimes raciais previstos na Lei n. 7.716/1989. STJ. AREsp 2.607.962-GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024 (Info 821)

O alcance material do ANPP não deve abarcar os crimes raciais (nem a injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, nem os delitos previstos na Lei 7.716/89). "Despenalizar" atos discriminatórios raciais, nesta quadra da história, é contrariar o esforço - já insuficiente para a construção da igualdade racial, levada a cabo na repressão de atos fundados em desprezíveis

sentidos alimentados, diariamente, por comportamentos concretos e simbólicos reificadores de pessoas negras. STF. RHC 222.599, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Julgado em 06/02/2023

§ 3º **O acordo de não persecução penal** será formalizado **por escrito** e será firmado pelo **membro do Ministério Público**, pelo **investigado** e por **seu defensor**. Lei 13.964/19

§ 4º **Para a homologação** do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o **juiz deverá** verificar a sua **voluntariedade**, por meio da **oitiva do investigado** na presença do seu defensor, e sua **legalidade**. Lei 13.964/19

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, **devolverá os autos** ao Ministério Público para que seja **reformulada** a proposta de acordo, **com concordância** do investigado e seu defensor. Lei 13.964/19

São constitucionais os arts. 28-A, caput, III, IV e §§ 5º, 7º e 8º, do CPP. STF. ADI 6.298/DF e outras, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 24.8.2023 (Info 1106)

§ 6º **Homologado judicialmente** o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que **inicie sua execução** perante o **juízo de execução penal**. Lei 13.964/19

§ 7º O juiz **poderá recusar homologação** à proposta que **não atender aos requisitos legais** ou **quando não** for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. Lei 13.964/19

§ 8º **Recusada a homologação**, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de **complementação das investigações** ou o **oferecimento da denúncia**. Lei 13.964/19

São constitucionais os arts. 28-A, caput, III, IV e §§ 5º, 7º e 8º, do CPP. STF. ADI 6.298/DF e outras, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 24.8.2023 (Info 1106)

§ 9º **A vítima será intimada** da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. Lei 13.964/19

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público deverá** comunicar ao juízo, para fins de sua **rescisão** e posterior **oferecimento de denúncia**. Lei 13.964/19

§ 11. **O descumprimento** do acordo de não persecução penal pelo investigado também **poderá ser utilizado** pelo Ministério Público como justificativa para o eventual **não oferecimento de suspensão condicional do processo**. Lei 13.964/19

§ 12. **A celebração e o cumprimento** do acordo de não persecução penal **não constarão** de certidão de antecedentes criminais, **exceto para** os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. Lei 13.964/19

§ 13. **Cumprido integralmente** o acordo de não persecução penal, o juízo competente **decretará a extinção de punibilidade**. Lei 13.964/19

§ 14. **No caso de recusa**, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, **o investigado poderá requerer** a remessa dos autos a **órgão superior**, na forma do art. 28 deste Código. Lei 13.964/19

A remessa de que trata o art. 28-A, § 14, CPP não é automática e depende de requerimento da defesa. Ademais, o juiz não pode, salvo manifesta inadmissibilidade, obstar a remessa ao órgão superior do MP. Não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. Isso porque a redação do art. 28-A, § 14, do CPP determina a iniciativa da defesa para requerer a sua aplicação. STF. HC 194677/SP, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11.5.2021 (Info 1017)

Ao se interpretar conjuntamente os arts. 28-A, § 14, e 28 do CPP, chega-se às seguintes conclusões:

- a) Em razão da natureza jurídica do acordo de não persecução penal (negócio jurídico pré-processual) e por não haver, atualmente, norma legal que impõe ao Ministério Público a remessa automática dos autos ao órgão de revisão, tampouco que o obriga a expedir notificação ao investigado, poderá a acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia;
- b) Recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, caput, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial;
- c) Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador Geral. STJ. HC 664.016/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021

O controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público. STJ. HC 668.520/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021

JDPP-32: A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no § 14 do mesmo artigo.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

Conceito	O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes (...). STJ, HC 612.449/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020
Partes	Ministério Público, investigado e seu defensor.
Formalidade	Por escrito
Requisitos	• Não ser caso de arquivamento; • Investigado confessar formal e circunstancialmente a prática de infração penal; • Infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima <u>inferior</u> a 4 anos; • O ANPP deve ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
Condições	• Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo se não for possível fazê-lo; • Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo MP como instrumentos, produto ou proveito do crime; • Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de 1/3 a 2/3, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do CP; • Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, CP, à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou • Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo MP, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
Homologação	• Realiza-se audiência na qual o juiz deve verificar voluntariedade (oitiva do investigado na presença do seu defensor); e legalidade.
Não cabe ANPP	• Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; • Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; • Se o agente tiver sido beneficiado, nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e • Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

JURISPRUDÊNCIA EM DESTAQUE

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder dever avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;
2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;
3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;
4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso. [STF. HC 185.913/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 18.09.2024 \(Info 1151\)](#)

O Acordo de não persecução penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).

Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso. [STJ, REsp 1.890.344-RS, 3ª Seção, julgado em 23/10/2024, DJe 28/10/2024. \(Tema 1098\)](#)

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES (ANPP)

É cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado. [STJ. HC 845.533-SC, 6ª Turma, julgado em 8/10/2024 \(Info 829\)](#)

A recusa injustificada ou ilegalmente motivada do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal autoriza à rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir para o exercício da

ação penal. STJ. REsp 2.038.947-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024 (Info 827)

A continuidade delitiva não impede a celebração de acordo de não persecução penal. A mera ocorrência de continuidade delitiva não indica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. STJ. AREsp 2.406.856-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024 (Info 829)

Reconhecida a habitualidade delitiva, fica descaracterizado o crime continuado, impedindo a celebração de acordo de não persecução penal. STJ. AgRg no HC 788.419-PB, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 6ª Turma, por unanimidade, julgado em 11/9/2023, DJe 15/9/2023 (Info Extra 16)

No caso de recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, o recurso dirigido às instâncias administrativas contra o parecer da instância superior do Ministério Público não detém efeito suspensivo capaz de sustar o andamento de ação penal. STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/6/2023, DJe 7/6/2023 (Info 780)

A revogação do acordo de não persecução penal não exige que o investigado seja intimado para justificar o descumprimento das condições impostas na avença. STJ. AgRg no HC 809.639-GO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2023, DJe 20/10/2023 (Info 795)

A ausência de confissão formal e circunstanciada no curso da ação penal não impede a remessa dos autos ao Parquet para avaliar a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que essa confissão pode ser formalizada perante o Ministério Público, no ato de assinatura do acordo. STJ. HC 837.239-RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 26/9/2023 (Info 789)

Configuradas as demais condições objetivas, a propositura do acordo não pode ser condicionada a confissão extrajudicial, na fase inquisitorial. STJ. HC 657.165/RJ, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 18/8/2022

Não é compatível com a via do *habeas corpus* a pretensão de declaração de inconstitucionalidade do art. 28-A do Código de Processo Penal. Para se afastar o requisito legal da confissão da imputação, como etapa necessária da celebração do acordo de não persecução penal, seria imprescindível a afetação da matéria à Corte Especial para a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 28-A do CPP, sob pena de violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, procedimento incompatível com a célere via de *habeas corpus*, cujo rito não admite a suspensão do feito e afetação da matéria à Corte Especial para o exame da matéria prejudicial relativa à constitucionalidade do dispositivo impugnado. STJ. Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, por unanimidade, julgado 04/10/2022, DJe 10/10/2022 (Info 758)

O cabimento da ANPP em caso de concurso material de crimes exige que as penas mínimas somadas sejam inferiores a 4 anos. O paciente não tem direito ao benefício, haja vista que as penas mínimas dos crimes que lhe são imputados, somadas (concurso material – art. 69 do CP), totalizam exatamente 4 anos de reclusão, quantum este superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP. STF. HC 201610 AgR, 2ª Turma, julgado em 21/06/2021

O acordo de não persecução penal - ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, assim pode ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto, quando

considerado necessário e suficiente para reprovar e prevenir infrações penais. **Jurisprudência em Teses do STJ, Ed. 185, Tese nº 2.**

O cabimento da ANPP em caso de concurso material de crimes exige que as penas mínimas somadas sejam inferiores a 4 anos. O paciente não tem direito ao benefício, haja vista que as penas mínimas dos crimes que lhe são imputados, somadas (concurso material – art. 69, CP), totalizam exatamente 4 anos de reclusão, quantum este superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP. STF. HC 201610 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, julgado em 21/06/2021

Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público (MP) a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal (ANPP). Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos. Ademais, o acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado. STJ. AgRg no RHC 52.756/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021

A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao *Parquet* que o oferte. STJ. RHC 161.251-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022 (Info 739)

Por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do Acordo de Não Persecução Penal. A acusação pode, simplesmente, no ato do oferecimento da denúncia, expor os motivos pelos quais optou pela não propositura do acordo e, na ocasião do recebimento da denúncia e citação, será o acusado cientificado da recusa quanto à propositura do ANPP. STJ. REsp 2.024.381-TO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023 (Info 766)

O Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado no caso de recusa de oferecimento de acordo de não persecução penal - ANPP. **Jurisprudência em Teses do STJ, Ed. 185, Tese 4.**

ENUNCIADO

JDPP-28: Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do CNJ e 118/2014 do CNMP.

Art. 29. Será admitida **ação privada** nos crimes de **ação pública**, se esta **não for intentada** no prazo legal, cabendo ao **Ministério Público** aditar a queixa, repudiá-la e **oferecer denúncia substitutiva**, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, **a todo tempo**, no caso de **negligência** do querelante, **retomar a ação** como parte principal. (Ação penal privada subsidiária da pública)

Art. 30. **Ao ofendido** ou a **quem** tenha qualidade para **representá-lo** caberá intentar a **ação privada**.

É cabível a intervenção do querelante no habeas corpus impetrado pelo querelado com o objetivo de trancar a ação penal privada ou privada subsidiária da pública. STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024 (Info 800)

[...]

 @coordenalegis

 www.coordenalegis.com.br

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Conheça todas as legislações já
disponíveis:

www.coordenalegis.com.br